

CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL - UNINTER
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO

PHILIPPE AUGUSTO MICALOSKI KOWALSKI

**AS POSTURAS MUNICIPAIS DE CURITIBA ENTRE 1820-1860: UMA ANÁLISE
DA REGULAÇÃO DOS COMPORTAMENTOS**

Curitiba

2024

PHILIPPE AUGUSTO MICALOSKI KOWALSKI

**AS POSTURAS MUNICIPAIS DE CURITIBA ENTRE 1820-1860: UMA ANÁLISE
DA REGULAÇÃO DOS COMPORTAMENTOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do Centro Universitário Internacional - UNINTER, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, na Linha de Pesquisa de Teoria e História da Jurisdição.

Orientador: Professor Doutor Walter Guandalini Jr.

Curitiba

2024

K88p

Kowalski, Philipe Augusto Micaloski

As posturas municipais de Curitiba entre 1820-1860: uma análise da regulação dos comportamentos / Philipe Augusto Micaloski kowalski. - Curitiba, 2024.

89 f.

Orientador: Prof. Dr. Walter Guandalini Jr.

Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Internacional UNINTER.

1. Curitiba (PR) – História – Sec. XIX. 2. Administração municipal – Curitiba (PR). 3. Direito administrativo. I. Título.

CDD 340

Catálogo na fonte: Vanda Fattori Dias – CRB-9/547

TERMO DE APROVAÇÃO

PHILIPPE AUGUSTO MICALOSKI KOWALSKI

AS POSTURAS MUNICIPAIS DE CURITIBA ENTRE 1820-1860: UMA ANÁLISE DA
REGULAÇÃO DOS COMPORTAMENTOS.

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) do Centro Universitário Internacional UNINTER.

Orientador: Prof. Dr. Walter Guandalini Júnior
Centro Universitário Internacional UNINTER.

Membros: Prof. Dr. André Peixoto de Souza
Centro Universitário Internacional UNINTER.

Prof. Dr. Marcos Cunha e Souza
Centro Universitário Internacional UNINTER

Curitiba, 05 de Julho de 2024.

*“Tinham pensado, com alguma razão, que
não há castigo mais terrível do que o
trabalho inútil e sem esperança.”
(Albert Camus – O mito de Sísifo)*

--

Eles estavam certos.

Dedico este trabalho ao meu Pai Augusto Kowalski (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

Concluir esta dissertação de mestrado é um marco, cujas marcas somente o tempo poderá dizer a profundidade. Então, não poderia deixar de expressar minha gratidão a todos que contribuíram para que eu chegasse até aqui.

Agradeço, primeiramente, aos céus, mas não no sentido metafísico. Durante o ano que passou foram as noites claras — refletindo beleza sobre toda a minha América Latina — que me animaram a seguir, me deram sentido e proporcionaram alegrias que jamais imaginei existirem. Nunca mais olharei para o céu da mesma forma depois de tê-lo visto tão claramente.

Já encadeio agradecendo imensamente à minha companheira Daiana, por seu amor, compreensão e apoio ao longo dessa jornada. Ao meu filho Daniel Augusto que, com seu sorriso e alegria diários, me deu a motivação necessária para seguir em frente. A eles digo ser imensa minha gratidão também por compreenderem as minhas diversas ausências.

Daia, a você também o obrigado pelas diversas discussões que afiaram meu intelecto, por cada revisão, pelo apoio desde o primeiro dia da minha carreira jurídica, pelas revisões e até pelas brigas que lapidaram meu espírito. Se estou aqui foi, também, pelo seu apoio e pelos desafios postos por ti, sem tudo isso eu teria ficado no caminho (como fiquei diversas vezes antes de você).

À minha mãe, Beatriz, minha eterna fonte de inspiração e força, cujo amor pelo conhecimento me levou sempre a ler o que havia de melhor em cada fase da vida que eu estive sob seus cuidados. Além disso, foi ela que me ensinou a ler e a escrever (muito antes da escola), portanto, sem suas mãos eu jamais teria chego aqui. Hoje, posso convencer qualquer juiz, porque foi "contra" você que aprendi a argumentar.

Ao meu Pai, Augusto (*in memoriam*), cujo legado e ensinamentos sempre me guiam e que me dão muito orgulho carregar o nome e tê-lo dado ao meu filho. Seus ideais comunistas sobreviverão em mim e no seu neto e as frases de nossa patrícia Rosa Luxemburgo (que estavam em seu último caderno) serão passadas adiante; falando nisso, queria dizer que o Dani já sabe, Pai — com outras palavras — que

“venceremos se não tivermos desaprendido a aprender”... o Pai estava na faculdade no seu último dia, foi trabalhador até o último dia: aprendeu até o último segundo, de pé, abraçado comigo. Nunca vamos parar de aprender, pode ficar tranquilo. Isso aqui é parte disso

Minha avó, D. Amirte que também não aguentou até o fim desse trabalho, mas que deixou a lembrança de cada palavra de apoio e um ensinamento muito útil nesse ano: é possível sobreviver aos percalços mantendo a sanidade e a capacidade de se divertir e rir de si mesmo (apesar disso exigir uma boa carga de ruindade típica das polacas e dos polacos) .

Aos amigos companheiros de trincheira eu nem mesmo tenho como agradecer. Me suportar durante esse mestrado deve ter sido tão complicado que me surpreende que toda a Quadrilha (Fernanda, Lucas e eu) tenha permanecido unida, e pior: ter ficado cada dia mais próxima.

De maneira mais formal, devo agradecer mais uma vez ao Dr. Lucas Mateus Teixeira de Lima, proeminente jurista (e meu sócio) que sempre discutiu e produziu com muita qualidade, influenciando toda a minha vivência acadêmica. Além disso, fez parte do desenvolvimento da minha consciência racial e nacional, favorecendo a busca ativa e crítica por bibliografia, além de sempre estar aberto ao diálogo e disposto a tecer críticas contundentes sem meias palavras.

Agradeço, ainda, à minha amiga e sócia Dra. Maria Rodrigues, pela parceria e amizade constantes, fundamentais para o meu crescimento profissional e pessoal.

Ainda expresso minha profunda gratidão aos membros da banca, Dr. Marcos da Cunha e Souza, pela disposição e atenção, e ao Dr. André Peixoto, por seu apoio constante e incentivo em todos os aspectos possíveis, especialmente por ser uma bússola de qualidade e ética na profissão que amo, a Advocacia. Já para com meu orientador, Dr. Walter Guandalini Jr., faltam-me palavras para agradecer por sua humanidade, orientação, paciência e conhecimento, fundamentais para a realização deste trabalho.

Ainda, obrigado, CAPES, pelo apoio financeiro, consequentemente, obrigado a cada uma e a cada um dos servidores, estagiários e terceirizados que ajudaram essa

instituição a resistir bravamente a todos os ataques que a ciência brasileira sofreu nos últimos anos.

Por fim, agradeço à Universidade Federal do Paraná, minha *alma mater*, instituição que formou meu caráter, me tornou Advogado e pesquisador, além de acolher minha mãe Beatriz, irmã Kalyane e meu primo Guilherme. Nunca conseguirei passar pela Santos Andrade sem prestar uma reverência à Universidade do Mate, ao produto da luta dos curitibanos e paranaenses para estudarem por aqui e àquela que concedeu o título de Cidade Sorriso à Curitiba.

Viva a Universidade Pública, gratuita e de qualidade!

RESUMO

Esta dissertação pretende compreender o sistema jurídico que moldou as posturas municipais de Curitiba durante o século XIX, explorando seus limites constitucionais e legais, além de ver como essas normas podem ter moldado o futuro Direito Administrativo. A pesquisa adota o método indiciário de Carlo Ginzburg para reconstruir um provável passado a partir de pistas incompletas, como as posturas e registros jornalísticos da época. Inspirado na micro-história, o estudo analisa uma realidade particular para compreender aspectos mais amplos do período. A análise se concentra nas normativas que regulavam as interações entre os cidadãos e a administração local, buscando elucidar os conflitos e negociações que permeavam a sociedade curitibana do século XIX. Apesar das limitações decorrentes da falta de algumas fontes primárias, espera-se que este trabalho sirva como ponto de partida para investigações futuras sobre o papel das leis municipais no Brasil imperial.

Palavras-chave: história do Direito; Posturas Municipais; Municipalidade.

ABSTRACT

This dissertation aims to understand the legal system that shaped the municipal ordinances of Curitiba during the 19th century, exploring their constitutional and legal boundaries, as well as examining how these norms may have influenced future Administrative Law. The research adopts Carlo Ginzburg's method of inference to reconstruct a probable past from incomplete clues, such as the ordinances and journalistic records of the time. Inspired by micro-history, the study analyzes a particular reality to comprehend broader aspects of the period. The analysis focuses on the regulations governing interactions between citizens and local administration, seeking to elucidate the conflicts and negotiations that permeated Curitiba's society in the 19th century. Despite limitations due to the lack of some primary sources, it is hoped that this work will serve as a starting point for future investigations into the role of municipal laws in imperial Brazil.

Keywords: History of Law; Municipal Ordinances; Municipality.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
PARTE I – MUNICIPALIDADE E A LEGALIDADE IMPERIAL	
Abertura	19
1. CURITIBA, MUITO PRAZER!	22
2. BASE LEGAL DE ANTIGO REGIME	28
2.1 Ordenações Filipinas	28
2.1.1 Autoridades municipais	30
3 BASE LEGAL CONSTITUCIONAL	35
3.1 A Constituição do Império Brasileiro	Error! Bookmark not defined.5
3.2 Referenciais legislativos após 1824	37
PARTE II AS POSTURAS MUNICIPAIS DE CURITIBA ENTRE 1820 E 1860	
Abertura	40
1. O ESTUDO HISTORIOGRÁFICO DA MUNICIPALIDADE	41
2. O ESCRAVO COMO SUJEITO DE DIREITOS	46
3. AS POSTURAS MUNICIPAIS ENTRE 1820 E 1860	52
4. POSSÍVEL ENTENDIMENTO DAS POSTURAS MUNICIPAIS COMO PRECURSORAS DO DIREITO ADMINISTRATIVO	70
4.1 Breve histórico do Direito Administrativo de origem francesa	70
4.2 Teste para verificação das características das posturas municipais estudadas, bem como quanto às ordenações que tratam especificamente das vilas e cidades	74
4.3 Consequência da análise realizada	78
CONSIDERAÇÕES FINAIS	81
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	82

PARTE I
CONTORNOS METODOLÓGICOS E CONCEITUAIS

Introdução

“No fractal do teu olhar
dançam contornos de mil Américas
que, desviando de todos os caminhos,
chegam em qualquer lugar.”
M.Kowalski

Quando se inicia um trabalho científico, estamos atrelados a diversos paradigmas que acabam direcionando a maneira de pensar, pesquisar e escrever — esse último item merece uma atenção especial à guisa de introdução para o presente trabalho.

Partamos do conceito de Thomas Kuhn: “Considero “paradigmas” as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência”¹. Partindo desse texto que há na produção científica, proponho uma extrapolação desse conceito para que um dos problemas da ciência seja justamente como expressá-la e as soluções discursivas modelares elegidas para representar o que se pesquisa, portanto o discurso científico é um paradigma.

O Direito, ao meu ver, é a área científica² por excelência, na qual tal paradigma se apresenta de forma exemplar, porque — a despeito de pretender regular a vida de todas as pessoas, sejam jurídicas ou físicas — o desenvolvimento discursivo das produções científicas em Direito seguiu um modelo mui semelhante às petições de antanho, rendendo loas por décadas aos mesmos juristas de escol que abrilhantaram desde às colendas Turmas estaduais, chegando até o Pretório Excelso, sem descurar jamais de estarem presentes atrás das colunatas acadêmicas.

A questão é o que seria o discurso, vamos tomar por base Bakhtin:

a língua em sua integridade concreta e viva e não a língua como objeto específico da linguística, obtido por meio de uma abstração absolutamente necessária de alguns aspectos da vida concreta do discurso. Mas são justamente esses aspectos, abstraídos pela linguística, os que têm importância primordial para nossos fins³.

Com isso temos a noção do discurso como a linguagem em ação, desenvolvido em relações sociais e nas diversas formas de interações realizadas utilizando a língua,

¹ KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 5. ed. São Paulo: Editora Perspectiva S.A, 1997. p.13.

² Tomemos como fato dado a existência de uma Ciência Jurídica, apesar das diversas críticas existentes ao caráter científico do Direito, pois essa discussão foge demasiado da discussão que pretendo apresentar nessa introdução.

³ BAKHTIN, Mikhail Mikhailovich. **Problemas da poética de Dostoiévski**. Tradução Paulo Bezerra. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p.207

sendo construído, pelo menos, entre dois interlocutores com a participação de ambos. Há, portanto, um diálogo entre dois discursos⁴, no qual “todo enunciado possui uma dimensão dupla, pois revela duas posições: a sua e a do outro”⁵.

Partindo desses conceitos básicos (mas suficientes para meu objetivo), é possível olhar a produção científica do Direito, via de regra, como um texto produzido por um erudito dessa área, visando justamente outro erudito dessa área. A linguagem é, constantemente, pesada, com poucas nuances, gerando uma leitura — propositalmente e desnecessariamente — truncada, com longos períodos e pouca, ou nenhuma, fluidez na obra como um todo.

Esse rio feio e cheio de conteúdo correu paralelamente ao movimento da história de nossa sociedade, a sociedade que ele pretendia fertilizar com boas ideias e nobres ideais. Só que o ser humano gosta de boas histórias, mesmo que repletas de conteúdo, e esse rio não parecia nem um pouco amigável para acolher os navegantes. Todavia o Direito seguia existindo, seguia atuando, salvaguardando alguns, destruindo outros e a sociedade brasileira decidiu que também devia ter em suas mãos o Direito.

Aí a sociedade aprendeu os nomes de diversos Ministros do Supremo, passou a editar vídeos com as falas justamente que não respeitavam o paradigma jurídico, desenvolveu justificativas para medidas que na Academia estavam, basicamente superadas (pena de morte e esterilização forçada, por exemplo). O Google virou o maior consultor jurídico desse país (provavelmente, do mundo também), o chat gpt monta contratos tão bem quanto muitos juristas — tudo isso é fluido, intuitivo e agradável.

A linda Torre de Mármore da Ciência Jurídica, presa lá ao Pretório Excelso e Ilustres Pretorianos, ficou mais isolada diante do STF com o Xandão e o Terrivelmente Evangélico. Esse isolamento colaborou para corroer diversos valores da Constituição de 1988, porque as interpretações complexas eram mal escritas e, quando bem escritas, quase ininteligíveis para o povo que buscava proteger.

Há de se alterar o paradigma do discurso científico, torná-lo popular (alguns dirão baixo, então, para esses façamos monumentos, já não são mais desse tempo),

⁴BARROS, Diana Luz Pessoa de. Contribuições de Bakhtin às teorias do texto e do discurso. In: FARACO, Carlos Alberto; TEZZA, Cristovão; CASTRO, Gilberto (Orgs.) **Diálogos com Bakhtin**. Curitiba: Editora da Universidade Federal do Paraná, 1996. p. 21-42. p. 33.

⁵FIORIN, José Luiz. Interdiscursividade e intertextualidade. In: BRAITH, Beth (Org.). Bakhtin: **outros conceitos-chave**. São Paulo: Contexto, 2006. p. 161-193. p. 170.

torná-lo ferramenta verdadeiramente política e de emancipação. A ciência jurídica deve escrever para os corpos que visa controlar, proteger e destruir e é com isso em mente que este texto foi escrito.

Certamente haverá acertos e também muitos erros, porque momentos de mudança exigem ousadia, exigem coragem e ousar dizer que se “a Advocacia não é profissão para covardes” (como dizia Heráclito Fontoura Sobral Pinto), escrever sobre a matéria prima dela também não é.

Que, na sequência, a sorte proteja os audazes.

Com isso em mente, no presente trabalho adentrarei no intrincado sistema jurídico que moldou as posturas de Curitiba, desvendando seus limites constitucionais e legais. Meu intuito é lançar luz sobre a legalidade municipal em um Brasil ainda em formação, oferecendo uma visão abrangente da paisagem jurídica do período, buscando ver como era a regulação dos costumes na esfera municipal no século XIX

O leitor entrará em contato com uma minuciosa análise das fontes transcritas e primárias das posturas, explicando como as normas regiam as interações entre os cidadãos e destes com a municipalidade.

Com este trabalho, busco analisar o conteúdo das posturas municipais de Curitiba, suas elaborações e limites, visando apresentar uma visão mais completa da municipalidade quando o Brasil estava nascendo. Apresentarei, nesse sentido, uma análise pormenorizada das fontes transcritas e primárias das posturas.

Numa visão mais teórica, a pesquisa irá se desenvolver através do método indiciário de Carlo Ginzburg⁶ (afinal, o “conhecimento histórico é indireto, indiciário, conjectural”), buscando através das pistas incompletas que nos restam (como as posturas e os jornais) uma reconstrução de um provável passado, a construção de um saber que seria a “capacidade de, a partir de dados aparentemente negligenciáveis, remontar a uma realidade complexa e não experimentável diretamente”⁷, um “minucioso reconhecimento de uma realidade talvez ínfima, para descobrir pistas de eventos não diretamente experimentados pelo observador”⁸. Além disso, da mesma forma que Pietro Costa afirma que há uma inegável relação entre o intérprete e como ele apresenta um eventual passado retirado das fontes⁹, Ginzburg afirma que a

⁶ GINZBURG, Carlo. **Mitos, emblemas, sinais**: morfologia e história. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 157.

⁷ idem, p. 152.

⁸ idem, p. 153.

⁹ COSTA, Pietro, *op cit.* p.23

observação das minúcias será apresentada não com simples objetividade, mas através de uma “sequência narrativa, cuja formulação mais simples poderia ser “alguém passou por lá””¹⁰.

Buscando essas diferentes possibilidades da compreensão do controle exercido pelas posturas no século XIX, o corpus de fontes primárias não é exaustivamente longo — sendo composto de todas as Posturas Municipais curitibanas disponíveis ainda hoje para o período — porque “Uma leitura atenta de um número relativamente pequeno de textos respeitantes a uma crença determinada pode, ao meu ver, dar mais frutos do que um amontoado de documentação repetitiva”¹¹, além de tornar mais fácil a compreensão do leitor que entra em contato com a narrativa desenvolvida ao longo do trabalho

É crucial ressaltar que o Brasil do século XIX era predominantemente agrário, com uma urbanização incipiente, todavia entender o contexto urbano da época é essencial, porque, apesar de marginal, a organização municipal já delineava o tecido social e era a semente do país que vivemos hoje.

Tendo esse objeto, pergunta-se de que forma as Posturas Municipais de Curitiba poderiam normatizar a vida quotidiana (entre 1820-1860) e se poderiam ser consideradas precursoras de um Direito Administrativo Brasileiro.

Portanto, estima-se que no Brasil do século XIX havia a tentativa da Administração “pública”, mesmo a municipal, de regular os costumes. Portanto, ao observarmos as normas de conduta cristalizadas em forma de postura municipal poderíamos perceber uma tentativa de moldar o comportamentos dos cidadãos através desses diplomas legais, fato de especial relevância porque mostraria uma normatização local mesmo dentro de um Império que se pretendia unitário. Como o período é complexo, também seriam esperadas variações em conteúdo e estrutura das normas, especialmente a partir da lei de 1º de outubro de 1828, que modificou a estrutura dessas casas legislativas e influenciou a aplicação da justiça em âmbito municipal.

O período abordado pela presente pesquisa (1820-1860) é de especial relevância, porque representa a transição do Direito de Antigo Regime para a

¹⁰ GINZBURG, Carlo. **Mitos, emblemas, sinais**: morfologia e história. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 152.

¹¹ GINZBURG, Carlo. **A micro-história e outros ensaios**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 1989, p. 214.

modernidade jurídica. Por sua vez, o recorte espacial, é especial, porque apresenta as três vilas mais importantes — no dito Paraná tradicional — no início do Império do Brasil, além de cada uma delas estar em uma região geográfica com economia própria.

Quanto ao período do Antigo Regime português, base política para o período estudado, é de salientar que as cidades eram sua base administrativa colonial¹². Portanto, o estudo de como essa entidade administrativa num momento de transição, é de grande relevância, porque nos tempos do Império português mesmo nesse núcleo provinciano (como Curitiba) “pobres e supostamente “desleixados” do Império português uma sensação de pertencimento, tanto ao Reino, com elos fortes simbólicos estabelecidos com o Rei, como com a elite local, coesa e relativamente homogênea nas Câmaras municipais”¹³.

As posturas tornam-se interessantes num momento de Estado unitário, como o Império Brasileiro, porque são ecos de uma autonomia legislativa que visava a “realização do sonho colonial português e da imposição de um mundo de ordem lido na natureza das coisas, era ao mesmo tempo adaptado de tal maneira que se caracterizava como algo particular”¹⁴.

O estudo das posturas municipais e a explicitação do escopo de controle da vida quotidiana que elas possuíam (bem como sua autonomia legislativa das leis imperiais e provinciais), pode contribuir para descortinar algumas razões pelas quais a municipalidade possui hoje tanta relevância na Federação Brasileira.

Sem prejuízo, é notável a falta de estudos relativos às posturas municipais paranaenses do século XIX, portanto, suprir essa lacuna na historiografia do Direito pode ser de grande valia àquelas pesquisadoras e àqueles pesquisadores que desejem aclarar os modos de vida e de regulação aplicados nesse período histórico.

Para dar coerência ao que será apresentado, haverá duas partes: a primeira com a apresentação e estudo da Municipalidade tanto nas Ordenações Filipinas, quanto na Constituição de 1824. A segunda verticaliza o estudo justamente nas Posturas Municipais no período já citado.

¹² PEREIRA, Luís Fernando Lopes **SÚDITOS DEL-REI NA AMÉRICA PORTUGUESA. MONARQUIA CORPORATIVA, VIRTUDES CRISTÃS E AÇÃO JUDICIAL NA VILLA DE NOSSA SENHORA DA LUZ DOS PINHAIS DE CURITIBA NO SÉCULO XVIII R. IHGB, Rio de Janeiro, a.172 (452): 51-86, jul./set. 2011. p. 53.**

¹³ *idem*, p. 59.

¹⁴ *idem*, p.61.

Ainda guardo espaço para um aviso já no início: reconheço as limitações deste estudo, especialmente a ausência de algumas fontes primárias, como os registros da Almotaçaria. No entanto, confio que esta pesquisa possa servir de ponto de partida para investigações futuras sobre o papel das leis municipais na construção de um Direito Nacional e até da nossa atual noção de federalismo. Apesar disso, é possível, com o aqui desenvolvido, perceber como a Administração do município tentava regular a vida dos cidadãos em diversos detalhes. Ainda é possível ter vislumbres de como se organizava a sociedade (com reflexões especiais quanto à escravidão) e ver algumas aproximações entre as Posturas e o Direito Administrativos, mas sem ser possível fazer uma relação direta entre elas

PARTE I
MUNICIPALIDADE E A LEGALIDADE IMPERIAL

Abertura:

Breve considerações sobre a cidade dentro da realidade imperial portuguesa e brasileira

sou o moço da foto
que há anos me encara
eu não era a minha cara
(Rodolfo Guttilla)

O intervalo escolhido (1820-1860) é justamente o momento no qual nasce a entidade política brasileira em sua forma independente, torna-se necessária uma primeira digressão sobre a realidade das cidades no Império Português, para na sequência podermos trabalhar em um solo mais firme na municipalidade brasileira propriamente dita.

Ainda seria importante explicar que a realidade brasileira no século XIX era muito diferente da atual, porque “durante séculos o Brasil como um todo é um país agrário”¹⁵ no qual por muito tempo a “cidade era bem mais uma emanção de um poder longínquo, uma vontade de marcar presença num país distante”¹⁶ e por mais que no Século XIX a “urbanização atingisse sua maturidade”¹⁷ em 1872 apenas 5,9% dos 9,9 milhões de habitantes do Brasil moravam em ambientes urbanos¹⁸. Portanto, debruçar-se sobre o urbano no período é dedicar-se a um sistema de organização que viria a ser muito relevante, todavia marginal naqueles tempos, sendo majoritária a organização na forma de “grande propriedade, a fazenda, com sua colônia de empregados rurais, ora agrupada em pequenas cidades operárias, ora dispersa em retiros ou currais”¹⁹.

A cidade não é apenas o aglomerado no qual vivem diversas pessoas com determinada estrutura, ela é, por outro lado, construída através do discurso oficial na forma de um corpo multifacetado e plural e sobre essa construção aplicam-se práticas

¹⁵ SANTOS, Milton. **A urbanização brasileira**. São Paulo: Editora Hucitec, 1993, p. 17

¹⁶ *idem*.

¹⁷ *idem*, p.19.

¹⁸ *idem*, p.20.

¹⁹ DEFFONTAINES, Pierre. **Como se constituiu no Brasil a rede de cidades**. Boletim Geográfico. Rio de Janeiro: Conselho Nacional de Geografia; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, n. 14-15, 1944. p. 14.

discursivas variadas, entretanto unidas por um ponto comum: a necessidade de ordenar, regulamentar e impor normas aos habitantes e ao próprio espaço urbano²⁰.

Durante séculos, até os momentos iniciais abordados aqui, esses discursos emanavam sobretudo de além mar, de Portugal e de pessoas lá formadas, portanto até mesmo a minúscula Curitiba poderia ser tida como uma entidade luso-brasileira. Portanto, "é impossível dar conta de uma análise da cidade – que, apesar de colonial, tem muito do que poderíamos chamar de luso-brasileira – sem admitir que toda uma série de mecanismos políticos, jurídicos, administrativos, fiscais e militares do reino foram trasladados para o ultramar"²¹. Nesse sentido, ainda reforçando o poder político dessas entidades, o jurista Hely Lopes Meirelles ensina:

As municipalidades de então tiveram inegável influência na organização política que se ensaiava no Brasil, arrogando se, por iniciativa própria, relevantes atribuições de governo, de administração e de justiça. Realizavam obras públicas, estabeleciam posturas, fixavam taxas, nomeavam juízes, almotacés, recebedores de tributos, depositários públicos, avaliadores de bens penhorados, alcaides-quadrilheiros, capitães-mores de ordenanças, sargentos- - mores, capitães-mores de estradas, juízes de vintena, num incontido extravasamento de poder, chegaram essas Câmaras a decretar a criação de arraiais, a convocar "Juntas do Povo" para discutir e deliberar sobre interesses da Capitania, a exigir que governadores comparecessem aos seus povoados para tratar de negócios públicos de âmbito estritamente local, a suspender governadores de suas funções e até mesmo depô-los, como fez a Câmara do Rio de Janeiro com Salvador Correia de Sá e Benevides, substituído por Agostinho Barbalho Bezerra²².

Esses mecanismos, a partir do ponto que possuíam uma origem comum deveriam ter determinado diversas similitudes entre os agrupamentos urbanos portugueses por todo o território brasileiro, então ainda mais justificada estaria a escolha por aprofundar nas regulações da distante Curitiba para melhor se compreender o período. Essas permanências podem ser percebidas na "regularidade com que certos elementos se repetem em nossas vilas e cidades, em condições determinadas, exigia pelo menos que se abandonasse a idéia de um fenômeno aleatório e forçava a aceitação, também para as formações brasileiras, de algumas formas de condicionamento"²³.

²⁰ DARNTON, Robert. **O grande massacre de gatos, e outros episódios da história cultural francesa**. Rio de Janeiro : Graal, 1988. pp.141-182.

²¹ BICALHO, Maria Fernanda Batista. **A cidade e o Império: o Rio de Janeiro no séc. XVIII**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p.168

²² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 37.

²³ REIS FILHO, Nestor Goulart. **Contribuição ao Estudo da Evolução Urbana do Brasil (1500 – 1720)**. São Paulo, Pioneira/Edusp, 1968. pp. 16-17.

Adiantando um questionamento que pode aparecer no avançar da presente seção é o tempo (e páginas) dedicadas às normas das Ordenações Filipinas, sendo que elas estiveram totalmente vigentes apenas nos quatro primeiros anos do presente estudo²⁴. Todavia, as cidades brasileiras até aquele momento foram edificadas sobre essa base jurídica (o que já justificaria a diligência ao abordá-las), também é de se esperar que sua influência não tenha cessado de maneira abrupta com a simples outorga da Constituição de 1824, portanto para tentar perceber sua radiação de fundo sistema jurídico que nascia é necessário que tenhamos claro qual suas principais características.

²⁴ A rigor, as ordenações Filipinas permaneceram vigentes até 1916, mas em sua totalidade, somente nos primeiros 4 anos do período a que se dedica este estudo.

1. Capítulo I

Curitiba, Muito prazer!

tenho saudade de tudo
mas tudo já foi dito
inclusive isto
(Alice Ruiz)

Falar sobre as cidades é falar do lugar onde vivem as pessoas. Por mais que conceitos como Nação, Império, Estado façam parte do vocabulário de um amplo espectro populacional nossas casas são construídas com maior influência das normas urbanísticas de nossos municípios, os trajetos quotidianos de trabalho, estudo e divertimento são vividas (em sua maior parte) em ruas, calçadas e prédios cujas normativas emanam das Câmara de Vereadores e órgãos do executivo municipal.

Com isso em mente, não é possível imaginar um trabalho sobre as leis de uma cidadezinha minúscula e enlameada do século XIX sem que primeiro apresente ao leitor essa Curitiba (naquele tempo ainda grafada, em variação livre, como Corityba ou Curityba), a maneira dela surgir e organizar-se. Após essa apresentação, deremos um *zoom out* para tentar construir uma ideia do dever-ser municipal nas normas do Império Português e no Brasil Império, então voltaremos à esses morros, aos diversos rios que cortavam toda a vila (ainda vivos àquele tempo), mais especificamente para os diversos prédios nos quais funcionou a Câmara de Vereadores de Curitiba²⁵ e de onde emanaram as posturas objetos dessa pesquisa.

De acordo com o Ruy Wachowicz²⁶, em meados do século XVII já existia no Planalto Curitibano diversos agrupamentos de garimpeiros instalados de forma improvisada. Essas pessoas teriam sido organizadas por Eleodoro Ébano Pereira nomeado pelo governo central do Rio de Janeiro, todavia esse homem era coordenador da mineração nos distritos do sul, não tendo qualquer intenção povoadora e não podendo ser considerado um dos fundadores de Curitiba.

Essa espécie de povoação foi, via de regra, realizada esporadicamente ao longo dos rios, em zonas de sopé de morro, em torno dos maciços (de Minas Gerais)

²⁵ Câmara Municipal de Curitiba. (s.d.). Casa de Câmara e Cadeia - Período: 1726 - início do século XIX. Disponível em: [<https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/nossa-memoria/sedes-da-camara/casa-da-camara-e-cadeia#:~:text=Primeiramente%20a%20C%C3%A2mara%20Municipal%20de,quando%20come%C3%A7ou%20a%20ser%20utilizada.>]. Acesso em: 13 de abril de 2024.

²⁶ Wachowicz, Ruy Christovam. *História do Paraná*. Ponta Grossa, Paraná: UEPG.pp. 79-81

e não teriam resultado em quase nenhuma cidade, salvo Mariana²⁷. Então a futura capital do Paraná haveria de ter outros motivos para seu estabelecimento e localização da ocupação e Wachowicz²⁸ cita uma boa relação entre faiscadores, outros habitantes e a população indígena local, bem como a instalação da família de um paulista chamado Soares do Valle (vindo fugido do estado bandeirante por disputas políticas) como alguns desses fatores.

Já o local do início primordial das habitações teria se dado às margens do Rio Atuba, numa localidade chamada de Vilinha, entretanto Wachowicz narra²⁹ que, provavelmente pela umidade da região (e uma santinha que insistia em virar-se toda manhã com olhar voltado para o local onde queria sua morada definitiva) os poucos habitantes decidiram procurar um lugar mais apropriado para habitar. Pela amizade com os povos indígenas um Cacique teria sido convidado para escolher o lugar para o novo e definitivo povoado e quando chegou onde hoje é a Praça Tiradentes — coincidentemente um local elevado, seco, perto de dois riachos (hoje um morto, o Belém e outro morto e enterrado, o Ivo) e com uma bela colina próxima — o líder do povo Tingui fincou uma vara no chão e saudou dizendo “Coré-etuba”, ou seja informando que ali tinha muito pinhão, além disso, tal vara teria crescido ao ponto de se tornar uma frondosa árvore. Por ali mesmo, alguns anos depois, em 1661, já moravam as famosas famílias de Mateus Leme e Baltazar Carrasco dos Reis e levantara-se uma capela para Nossa Senhora da Luz, com as imagens do Senhor Bom Jesus dos Pinhais e de Nossa Senhora do Guadalupe nos altares laterais.

Já em 1668 essa povoação, isolada por 110 léguas de São Paulo e separada do litoral por uma íngreme serra do mar, já cumpria o requisito das leis portuguesas de possuir 30 famílias (ou, como estava escrito, 30 fogões) para que se erguesse um Pelourinho, sinal da posse de *El-Rey*. Nesse ano, por questões políticas, não se elegeram autoridades locais, porque o capitão-mor Gabriel de Lara. de Paranaguá, não desejava dividir sua autoridade com uma Câmara em Curitiba, então ele apenas nomeou-se Mateus Leme como Capitão Povoador, ainda se passariam cinco anos (e muitos problemas) para que em 29 de março de 1693 fossem eleitos dentro da

²⁷ DEFFONTAINES, Pierre. **Como se constituiu no Brasil a rede de cidades**. Boletim Geográfico. Rio de Janeiro: Conselho Nacional de Geografia; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, n. 14-15, 1944.

p. 123

²⁸ Wachowicz, Ruy Christovam. *op. cit.* pp. 79-80.

²⁹ Wachowicz, Ruy Christovam. *op. cit.* pp. 79-80.

pequena capela os primeiros membros da Câmara Municipal. O crescimento populacional foi modesto, tendo o Ouvidor Rafael Pires, em 1721, contado 1.400 habitantes.³⁰

Um último dado a se citar, para que tenhamos uma noção de como o isolamento curitibano desvalorizava a região, uma fechadura inventariada poderia valer mais que toda uma propriedade (rural ou urbana) quem nem era listada nos bens a inventariar, inclusive constam diversas sesmarias em um testamento como “miudezas” deixadas pelo *de cujus*. Mesmo assim, Ouvidor Pardinho, em 1720 determinou que constassem e quase profetizou: “Se no presente nada valem, no futuro poderiam ser preciosos”³¹.

Agora que o leitor está apresentado ao início dessa vila hoje tão famosa, ressalte-se que ela teve um crescimento considerável, tendo sido elevada a Cidade em 1842 e, em 1853 (ano da emancipação paranaense) , viria a ter 5.891 habitantes³². Porém como o diabo vive nos detalhes, alguns viajantes daquele período podem contar melhor como era a cidade no intervalo temporal aqui estudado.

Começo por um relato muito próximo do ano no qual inicia o recorte desse trabalho, em 1818 Auguste de Saint-Hilaire passou pelo primeiro planalto paranaense e teve a sorte de encontrar uma depauperada vila:

A cidade tem uma forma quase circular e se compõe de duzentas e vinte casas (1820), pequenas e cobertas de telhas, quase todas de um só pavimento, sendo, porém, um grande número delas feitas de pedra(...) As ruas são largas e bastante regulares, algumas totalmente pavimentadas, outras calçadas apenas diante das casas. A praça pública é quadrada, muito ampla e coberta com um relvado. As igrejas são em número de três, todas feitas de pedras. A que mais se destaca é a igreja paroquial, dedicada a Nossa Senhora da Luz; ela fica situada na praça, perto de um de seus ângulos, e sua localização assimétrica prejudica a harmonia do conjunto. (...) Em Curitiba e em seus arredores é muito pequeno o número de pessoas abastadas. Eu vi o interior das principais casas da cidade, e posso afirmar que nas outras cabeças de comarcas ou mesmo de termos não havia

³⁰ Wachowicz, Ruy Christovam. *op. cit.* .pp. 81-84.

³¹ Wachowicz, Ruy Christovam. *op. cit.* .p.84.

³² Lázaro Jr., José. (2022). **Câmara na História: Curitiba vira capital em 1853 com a Emancipação.** Câmara Municipal de Curitiba. Publicado em 10 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/noticias/camara-na-historia-curitiba-vira-capital-em-1853-com-a-emancipacao-do-parana#:~:text=Elevada%20%C3%A0%20cidade%20em%201842,e%2035%20armaz%C3%A9ns%20de%20comest%C3%ADveis>. Acesso em 13 de abril de 2024.

nenhuma casa pertencente às pessoas importantes do lugar que fossem tão modestas assim. As paredes eram simplesmente caiadas e o mobiliário das pequenas salas onde eram recebidas as visitas se compunha apenas de uma mesa e alguns bancos.³³

Nesse começo do período estudado, note-se que Curitiba ainda nem cidade era, sendo mais uma entre as diversas vivas que pululavam no Império Português que privilegiava justamente esse tipo de ocupação. Entretanto, em poucas décadas, ela passaria a ser não mais uma mera ocupação da quinta comarca de São Paulo, mas sim a capital de uma província nova, o Paraná. Essa mudança foi notada de forma muito clara pelo viajante alemão Robert Avé-Lallemant, vejamos:

Chegara eu à cidade capital de Curitiba. Por isso talvez é que me surpreendeu muito agradavelmente a cidade de uns 5.000 habitantes. Naturalmente, nela nada se encontra de grande ou grandioso. Em tudo, nas ruas e casas e mesmo nos homens se reconhece uma dupla natureza . Uma é a da velha Curitiba, quando ainda não era a capital de uma Província, mas um modesto lugar central, a quinta comarca de São Paulo. Aí se vêem ruas não calçadas, casas de madeira e toda a espécie de desmazelo, cantos sujos e praças desordenadas, ao lado das quais há muita coisa em ruínas e não se pode deixar de reconhecer evidente decadência e atraso. Na segunda natureza, ao contrário, expressa-se decisiva regeneração, embora não apareça nenhum grandioso estilo Renascença. Desde a chegada do Presidente e do pessoal administrativo, Curitiba tem o seu palácio. Naturalmente é um simples rés-do-chão e tem aparência despretensiosa, modesta, mas é bonito e asseado. Para a força militar foi construído um quartel general que é visto de longe e produz um belo efeito. Como prova de que em tempo de paz essa força não abandona os negócios de Marte, edificou-se uma cadeia. Além disso, foram construídos a Câmara de Deputados provincial, o Tesouro e muitas coisas; em resumo, Curitiba, a velha vila enfezada, marcha com energia para um novo desenvolvimento.³⁴

Nas palavras desse viajante podemos ver como a emancipação teria favorecido a urbanização da então capital da província, mostrando uma nova cidade nascendo (a segunda natureza), com mais progresso, estrutura militar, poderes que se

³³ SAINT-HILAIRE, Auguste de. **Viagem a Curitiba e Santa Catarina**. Belo Horizonte ; Itatiaia; São Paulo : EDUSP, 1978. p. 71.

³⁴ AVÉ-LALLEMENT, Robert. **Viagens pelas províncias de Santa Catarina, Paraná e São Paulo** (1858). Belo Horizonte : Itatiaia; São Paulo : EDUSP, 1980.pp. 273-274.

apresentam como tal até para viajantes. Tamanha mudança em relatos tão próximos reforçam ainda mais a relevância de estudar esse período.

A população até hoje é utilizada como referencial de importância de uma cidade, portanto é de se acreditar que os viajantes trabalhavam com diligência para apontar esses números e, por respeito às fontes aqui utilizadas é preciso pontuar uma grande diferença na contagem de almas naquela Curitiba de outrora. Acima aparece transcrito o texto no qual Avé-Lallemant coloca a população na casa de 5000 pessoas, entretanto, Saint-Hilaire³⁵ traz um levantamento feito por ele em 1818 e o compara com os dados fornecidos por um certo D. Pedro Müller, para respeitar a completude de seu trabalho, passo os números detalhados:

Ano de 1818:

Branços de ambos os sexos	6.140
Mulatos livres	3.036
Negros livres	251
Indivíduos livres	9.427
Mulatos escravos ³⁶	544
Negros escravos	1.043
Escravos	1.587
TOTAL	11.014

Ano de 1838:

Branços de ambos os sexos	9.806
Mulatos livres	4.119
Negros livres	289
Indivíduos livres	14.214
Mulatos escravos	704
Negros escravos	1.237

³⁵ SAINT-HILAIRE, Auguste de. **Viagem a Curitiba e Santa Catarina**. Belo Horizonte ; Itatiaia; São Paulo : EDUSP, 1978. p. 76.

³⁶ Note-se que o termo escravos é usado na fonte, estou consciente de que essas pessoas eram escravizadas, sendo esse o termo mais adequado, entretanto não imporei esse ao texto que transcrevo

Escravos	1.941
TOTAL	16.155

A diferença da população de 1838 e de 1858 de cada uma das fontes é de mais de três vezes. Tais variações não são impossíveis historicamente, povoações podem ser devastadas por diversas situações, entretanto uma hecatombe desse patamar não teria local em Curitiba naquele período, então algum dos viajantes deve ter se equivocado ou escolhido um tipo de amostragem diferente.

Primeiro saliento que o número apresentado pelo pesquisador alemão estaria mais coerentes com a população oficial no fim do século XVIII, bem como concorda com os números apresentados hoje pela Câmara de Vereadores, além disso, outro viajante, chamado Thomas Plantagenet Bigg-Wither, em 1872, viria a dizer que o aglomerado possuía 9500 habitantes³⁷. Portanto, os números são críveis e podem ser tidos como bons referenciais.

Segundo — e por decorrência do primeiro — há de se discutir o apresentado por Saint-Hilaire. A primeira hipótese seria que o francês teria atingido uma área maior, contudo ele parece delimitar bem o que seria o município, limitado-o pelos territórios de Castro, Morretes, São Francisco (SC), Lapa e um vasto vazio demográfico até Apiaí (SP). Outra hipótese, pouquíssimo provável, é que a população indígena tenha sido contada como brancos ou mulatos livres. Não ocorre a esse pesquisador nenhuma possibilidade fora o erro, entretanto parece estranho uma conta tão grotesca vinda de uma fonte tão confiável para os padrões da época.

Por fim, é importante destacar que a população indígena que era considerada amiga dos primeiros habitantes lá no século XVII nem é citada no levantamento dos viajantes e seu genocídio parece nem mesmo ter existido nas fontes e na historiografia. Ressalto, dessa forma, a eficiência portuguesa em devastar a população nativa que vivida no primeiro planalto, numa constatação que, creio, pode ser tomada como verdadeira em boa parte do território que ocuparam em terras tupiniquins.

³⁷ BIGG-WITHER, Thomas P. **Novo caminho no Brasil Meridional**: a província do Paraná. Três anos em suas florestas e campos. (1872-1875). Rio de Janeiro : José Olympio; Curitiba : Ed. da UFPR., 1974. p. 49; Wachowicz, Ruy Christovam. (2010). História do Paraná. Ponta Grossa, Paraná: UEPG.pp. 126

2. Capítulo II

Base Legal de Antigo Regime

pequeno templo
sob a cadeira
a gata
(Rodolfo Guttilla)

Depois de apresentada a velha Curitiba — grande inspiração para esse trabalho—, visando uma maior clareza para o leitor, passo a apresentar a base legal que permitia aos vereadores do século XIX legislar sobre o território da cidade, ou seja, a princípio as Ordenações Filipinas que traziam normas muito interessantes e uma considerável organização. Esse ponto é bom de destacar, porque durante o início da formação dos juristas pouco se entra em contato com esse tipo de diploma normativo e sempre em contraponto com a tardia codificação brasileira. Assim tem-se a ideia de que as Ordenações eram quase um caos, oposta à organização de um código, entretanto, como será apresentado ela possui uma lógica clara e fornece diversas informações relevantes. Ouso dizer que, talvez, um dos seus pecados é a tentativa em regular demais, ao invés de dar linhas gerais de competência e atuação ela tenta verticalizar e deixar tudo tão bem explicado que as lacunas, invariavelmente, acabariam por se ampliar, ainda mais em realidades tão díspares como as que vivenciava o Império Português em seu auge.

2.1 Ordenações Filipinas

As Ordenações Filipinas constituíram um importante marco jurídico na história do direito lusófono. Promulgadas em 1603 pelo Rei Filipe II de Espanha (também conhecido como Filipe I de Portugal), essas ordenações foram uma tentativa de codificar e organizar as leis que regiam o Império Português durante o período da União Ibérica (1580-1641) e tiveram sua elaboração entre 1595 e 1603 por uma comissão de juristas.

Elas foram elaboradas com base nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e nas legislações vigentes na Espanha da época. As Ordenações Filipinas consistiam em cinco livros, abrangendo áreas como direito civil, direito penal, processo civil e

processo penal e estiveram vigentes não apenas em Portugal, mas também nas colônias portuguesas, incluindo o Brasil, Macau, Goa e outros territórios do império.

Essas normativas refletiam os valores e normas da época, incluindo questões sociais, religiosas e políticas, no entanto, com o passar dos séculos, muitas disposições das Ordenações Filipinas foram revogadas ou modificadas à medida que cultura jurídica modificava-se e novas realidades sociais emergiam.

Mais verticalmente sobre os motivos que ensejaram a confecção das Ordenações Filipinas poderia parecer que a intenção seria simplesmente subjugar ainda mais o Império Português ao Espanhol, afirmando a autoridade de Madrid através de um novo compêndio de leis que viriam a substituir as Ordenações Manuelinas em vigor quando da união de coroas. Entretanto, não parece ter sido essa a questão, sobre esse tema o comentador da 14ª edição Cândido Mendes Almeida³⁸ explica:

Mas parece que não foi o interesse de harmonizar a Legislação extravagante depois do reinado de D.Manuel, com a nova situação política da Monarquia, nem a pueril vaidade ou cálculo político de fazer esquecer a Legislação dos precedentes monarcas, e obter a estima dos portugueses, o que mais atuou no ânimo (do Rei) para levar a efeito a codificação, hoje conhecida, por Código Filipino.

Havia um motivo poderoso que a isso obrigava o impulso da Realeza no seu exclusivo predomínio no Estado, e os devotos do Direito Romano ou Imperial. Esse motivo era o Concílio de Trento, aceito e proclamado em Portugal sem restrições, pelas Leis do reinado de D.Sebastião. Essa aceitação dava novo realce ao Direito Canônico, colocando-o quase no ponto em que se achava na época de D. Afonso II, em que se julgava de nenhum vigor a Legislação civil que lhe era adversa, sem declaração autêntica.

Tendo por base tal afirmação fica clara a intenção de reforçar o poder da monarquia diante do poder temporal da Igreja Católica, o que pode explicar a narrativa da fundação de Curitiba dispensar de maiores comentários sobre o papel eclesiástico, mostrando as relações de poderes seculares e políticos para a implantação da vila.

Desde a aprovação dessas Ordenações em 1603 até a independência do Brasil e a constituição de 1824 essa norma era a base da vida política e jurídica, mas não operava sozinha, porque o sistema jurídico brasileiro seria tipicamente autóctone e as grandes lacunas na legislação régia eram preenchidas por direitos locais (como as posturas aqui tratadas), decisões de tribunais e outras fontes não legisladas³⁹.

³⁸ ALMEIDA, Cândido Mendes. **1870 Código Phillipino**. 14ª edição comentada. Rio de Janeiro. Typ. do Instituto Philomatico. p. XXII.

³⁹ FONSECA, Ricardo Marcelo da. La modernización frustrada: la cuestión de la codificación civil en Brasil del siglo XIX. **Revista Pensamiento Jurídico**, Bogotá, n. 33, p. 109-141, 2012. p. 117.

Por fim, ilustrando a longevidade dessa lei, em questões criminais ela seguiu vigente até 1830 e (virtualmente) até 1916 em questões cíveis. Entretanto, a consolidação das leis civis de Teixeira de Freitas merece uma nota por seu brilhantismo em organizar as ordenações e também porque seu uso era tão disseminado que operou como uma fonte do Direito, tendo sido “o verdadeiro Código Civil do Brasil durante mais de meio século (1858-1917)”⁴⁰.,

Uma última consideração sobre a notação utilizada para se citar as ordenações, ela seguirá o modelo Livro nº, Título nº Parágrafo que, de forma abreviada terá, *v.g.*, a seguinte aparência: L. I, T. LXVI §8 para o Livro 1, Título 56, Parágrafo 8º.

2.1.1 Autoridades municipais

Com base no próprio texto das Ordenações, há uma sistematicidade muito interessante demonstrada no livro I, no qual destaco — por serem temas mais afeitos a essa dissertação — questões de administração pública (T. LVIII § 17:), segurança pública (T. LVIII § 8, 9 e 10, T. LXII § 67, T. LXVI § 4, T. LXXIII); ofícios artesanais e públicos (T. LXVIII § 11) e construções e servidões (T. LXVIII § 22 a 42).

A estrutura administrativa da cidade era regida por três figuras, os Vereadores, os Juízes e os Almotacés. Também existia a previsão de uma figura chamada Corregedor, entretanto a descrição de suas funções atinha-se muito à região de Lisboa e adjacências, por esse motivo não será citado a seguir

Os Vereadores eram responsáveis pela administração local e pela criação de leis municipais, dentro dos limites estabelecidos pelas Ordenações Filipinas e outras leis do reino, formando a câmara municipal como uma espécie arcaica de poder legislativo. Também eram encarregados de garantir a aplicação das leis municipais e de representar os interesses da população perante autoridades de outras jurisdições.

Já os juízes tinham a função de aplicar a lei e administrar a justiça dentro das suas respectivas jurisdições. Eles presidiam os tribunais locais e eram responsáveis por julgar casos civis e criminais de acordo com as leis estabelecidas nas Ordenações

⁴⁰ Rosado, R. (2003). Consolidação das leis civis. **Revista CEJ**, Brasília, 7(22), jul./set. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79138707.pdf>. Acesso em: 12 de abril de 2024.

Filipinas e outras legislações pertinentes, possuíam autoridade para emitir sentenças, impor punições e resolver disputas entre os cidadãos.

Por sua vez, os almotacés eram encarregados de garantir a segurança pública e a ordem nas cidades coloniais, funcionando como uma espécie de polícia local, responsáveis por patrulhar as ruas, prevenir crimes, deter suspeitos e manter a ordem social. Esses personagens possuíam autoridade para aplicar punições a infratores e para agir em situações de tumulto ou violência.

Ainda é importante destacar que por diversas vezes as competências iriam se sobrepor, porque a legislação de antigo regime era extremamente complexa, além de um certo imprevisto e falta de planejamento na administração abstrata, havendo uma conformação baseada no atendimento das condições e circunstâncias locais. Nesse sentido:

[...] mesmo em relação à almotacaria existia confusão entre o aspecto administrativo e o judicial: as penalidades impostas pelos almotacés eram tipicamente administrativas (por exemplo, multa pela inexistência de licença de lojista). O juiz ordinário (ou a Câmara) julgava os recursos enquanto instância administrativa superior ou enquanto primeira instância judicial? A dúvida, neste modelo de sociedade e administração, não cabe, dada a interpenetração das atribuições e competências: a Câmara era simultaneamente instituição judicial, legislativa e executiva,⁴¹

Apesar dos problemas, é possível tentar traçar uma lista de principais competências dessas figuras, da seguinte forma:

Vereadores:

Normativa	Descrição
L. I, T. LXVI § 8.	Cláusula que obriga os vereadores a controlarem e fiscalizarem os preços de mantimentos, pães e carnes. A carne, inclusive, poderia ter sua comercialização cortada caso houvesse abuso.
L. I, T. LXVI § 11.	Proceder ação para garantir a posse de bens ilegalmente utilizado por terceiros.
L. I, T. LXVI § 24 c/c L.I, T. LVIII, § 43.	Repararem as estruturas públicas pertencentes ao Conselho. Porque, caso os danos ocorressem por negligência dos vereadores a reparação seria feita

⁴¹ WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Direito e justiça no Brasil Colonial**: o tribunal da relação do Rio de Janeiro (1751-1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p.66.

	utilizando os bens desses.
Ord. Filipinas L. I, T. LXVI § 25.	Verificar se os frutos foram guardados de acordo com as normativas.
Ord. Filipinas L. I, T. LXVI § 26.	Fazer posturas para obrigar os proprietários de terra a plantarem arvoredos. Bem como para que seja feito isso em terrenos baldios e convenientes

Como pode-se ver as funções do órgão colegiado das Villas e Cidades, de acordo com as Ordenações, não era apenas legislativa, possuindo atribuições de fiscalização da própria vida da cidade. E tais atribuições já começam a demonstrar como a legislação do período previa uma intensa relação entre os particulares e o poder público e que é de se esperar que em um Império tão vasto houvesse uma variedade imensa de atuar o que reforça a necessidade de se olhar mais verticalmente para as legislações municipais do período.

Antes de passarmos às principais atribuições dos juízes é importante destacar que são incluídos no mesmo Título os ordinários e os de fora, portanto cabe aqui uma breve explicação sobre a diferença entre essas figuras.

O juiz ordinário era responsável por administrar a justiça dentro de uma determinada vila ou cidade, eram — via de regra — leigos em Direito, sendo eleitos na própria comunidade, o que gerava algumas dificuldades, senão vejamos:

Ele era responsável pela manutenção da lei e da ordem no município, mas geralmente encontrava obstáculos na realização desse objetivo; como funcionário eleito e membro da comunidade, o juiz ordinário e sua família ficavam expostos às ameaças e pressões dos fidalgos e de outros indivíduos e grupos poderosos. Em contrapartida, o magistrado municipal podia abusar da autoridade para favorecer amigos e parentes.⁴²

Já o juiz de fora era bacharel nomeado pela Coroa, com plenos poderes no cível e no criminal e “foi a mais clara tentativa de garantir o fortalecimento do poder central, visto que retirava da comunidade local o direito de escolha de um dos seus membros, o juiz ordinário, para dirigir o governo local”⁴³ representando, dessa forma, uma das facetas mais próximas à população do poder central.

⁴² SCHWARTZ, Stuart. **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial**: A suprema corte da Bahia e seus desembargadores (1609-1751). São Paulo: Editora Perspectiva. Estudos, n. 50, 1979, p. 29

⁴³ SALGADO, Graça (Org.) **Fiscais e Meirinhos**: a Administração do Brasil Colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

L. I, T. LXV § 14.	Disciplinar o toque do sino.
L. I, T. LXV § 17.	Condenar fidalgos a indenizar danos ou prendê-los.
L. I, T. LXV § 22.	Fazer o Almotacé agir de acordo com a legislação.
L. I, T. LXV § 24.	Julgar casos de furto de escravos.
L. I, T. LXV § 25.	Julgar casos de agressões verbais.
L. I, T. LXV § 39 e seguintes.	Realizar devassas gerais.

Em Curitiba, especialmente, pode-se dizer que o Juízo Ordinário funcionava de acordo com as normas aqui descritas, mesmo que possuísse alguma capacidade de manobrar ou adaptar-se (justamente pela estrutura pluralista característica do Direito português, no corpo periférico do império)⁴⁴. Além disso, era portador de certa efetividade:

Assim como a Câmara, o Juízo local, que dela fazia parte como um de seus corpos constituintes, era também palco privilegiado de litígios, negociações, diálogos e acordos judiciais. Negociava-se constantemente em torno dos interesses das partes envolvidas, especialmente os juízes, os autores e os réus. A justiça ordinária revelou-se portadora de grande eficácia judiciária junto à população local, cumprindo sua secular atribuição de fazer justiça aos vizinhos, satisfazendo-os em seu antigo e tradicional desejo de serem julgados pelos próprios pares.⁴⁵

Finalmente, chegamos à última figura a ser descrita, os almotacés. Esses eram figuras muito relevantes na vida quotidiana com atribuições para julgar pequenas contendas que possuíram uma espécie de causas de menor relevância, como construções, taxas da almotaçaria e regulação de obras públicas. Alguns exemplos seriam:

L. I, T. LXVIII § 2.	Presidir feitos breves, sem grandes processos, nem vasta documentação.
L. I, T. LXVIII § 5.	Conferir pesos e medidas dos açougues.
L. I, T. LXVIII § 12.	Gerir os pescados, especialmente em casos que não forem abundantes

⁴⁴ BORGES, Joacir Navarro. **Das justiças e dos litígios**: a ação judiciária da Câmara de Curitiba no século XVIII (1731-1745). Tese de doutorado. Curitiba: UFPR, 2009. p. 85.

⁴⁵ BORGES, Joacir Navarro. *op. cit.* p.358.

L. I, T. LXVIII § 18 e 19.	Cuidar da higiene pública, impedindo que despejem-se dejetos de forma inadequada e ordenando a limpeza.
L. I, T. LXVIII § 22 e 23.	Embargar obras.
L. I, T. LXVIII § 24 e 32	Regular janelas e passadiços.

Com todo o exposto, a estrutura municipal herdada pelo Império Brasileiro parece descrita a contento, com isso em mente passemos à análise da chegada da Constituição de 1824.

3. Capítulo III

Base Legal Constitucional

jardim da minha amiga
 todo mundo feliz
 até a formiga
 (Paulo Leminski)

Com a volta de D. João VI para Portugal e o início da regência de D. Pedro I, em 1821, passou a existir no Brasil um choque entre partes da elite que queriam manter uma ligação com Portugal mais estreita e uma outra parte que desejava consolidar as vantagens conseguidas com o status de Reino Unido através de um processo de independência completa. Essa última, como sabemos triunfou e ainda teve sucesso em reprimir quase todos os movimentos sociais que entraram em ebulição durante o processo de independência, mantendo a ordem social quase intacta. Essa luta política, portanto, teve como foco de batalha a Corte e o Regente (futuramente Imperador) e a intenção de afastá-lo da Corte Portuguesa e operar um arranjo político de transferência de poder de Lisboa para o Rio de Janeiro, afastando as classes populares de qualquer poder decisório⁴⁶.

3.1 A Constituição do Império Brasileiro

O processo de constitucionalização no Brasil foi tumultuado e inícios são sempre complicados de marcar, ainda mais quando se é uma colônia e seus processos estão intrinsecamente ligados à uma Metrópole distante. Entretanto, é possível dizer que o movimento contra o governo de D. João no Rio de Janeiro, deflagrado às margens do Rio Douro⁴⁷ e que desembocaria nas “Cortes Constituintes da Nação Portuguesa” em 1821 deu o *start* último para que o Brasil passasse a ter um diploma constitucional, pois asseverou tensões entre Portugal e seu Reino Unido tupiniquim.

Na América, poderíamos dizer que o começo foi um documento de Dom Pedro convocando um órgão legislativo em 3 de junho de 1822 ainda com o nome de “Cortes

⁴⁶ PRADO JR., Caio **Evolução Política do Brasil**. 1985, 14ª edição. São Paulo: Brasiliense. p. 52.

⁴⁷ JANCSÓ, István e PIMENTA, João Paulo G. Peças de um mosaico (ou apontamentos para o estudo da emergência da identidade nacional brasileira. MOTA, Carlos G. (org.). Viagem incompleta. A experiência brasileira 1500-2000. São Paulo, SENAC, 2000.

do Brasil” (sim, antes da data canônica da independência), mas a intenção cuja primeira convocatória ainda era contrapor a convocação das Cortes Portuguesas. Entretanto, os eventos levaram à declaração de independência que e o que foi convocado como Corte, reuniu-se como Assembleia constituinte em 03 de maio de 1823 na casa de Câmara e Cadeia do Rio de Janeiro.

Eram previstos 100 constituintes, mas apenas 84 participaram, porque as províncias do Pará, Maranhão, Piauí e Cisplatina não mandaram representantes devido a conflitos residuais quanto à questão da independência. Havia interessantíssimas discussões nessa corpo parlamentar, como reforma agrária e abolição da escravatura, todavia a intenção de limitar os poderes do Imperador fez com que D. Pedro I dissolvesse a assembleia e convocasse um Conselho de Estado para fazer um projeto constitucional.

Terminado em 1824, mesmo ano no qual foi outorgado, o texto constitucional trazia uma forte centralização nas mãos do imperador, o catolicismo romano como religião do estado, voto censitário e público, manutenção da escravidão e não mexia no regime de terras. De novidade, realizava a divisão dos poderes conforme a doutrina de Montesquieu, mas com uma inspiração na Monarquia Constitucional Francesa e Inglesa, o poder moderador que seria cumulado pelo Imperador junto com a chefia do executivo.

Dessa maneira, tem-se no texto constitucional que o Imperador era titular do Poder moderador e Executivo, o legislativo era exercido por um Senado com mandatos vitalícios e uma Câmara com termos de quatro anos (arts. 13 e 14 c/c art. 17 e 40). Fechava o organograma um judiciário independente (art. 151) que culminava no Supremo Tribunal de Justiça (art. 163).

Essa constituição também mantinha o federalismo (art. 2º) como modo de administração do território, ali replicava-se a estrutura Imperial (sem o poder moderador), sendo o legislativo o Conselho Geral de Província (art. 72), o executivo pelo Presidente da Província (art. 165) e o Judiciário era uma exclusividade Imperial e seria representado através dos Tribunais de Relação na formas que fossem necessários para a comodidade do povo (art. 158).

Quanto ao objeto dessa pesquisa, a municipalidade foi regulada no Título 7º, “Da Administração e Economia das Províncias”. Houve a recepção constitucional das Câmaras Eleitas (art. 167 c/c 168), garantindo a elas a capacidade para gerir as finanças municipais (art. 167) e ainda editar posturas policiais e aplicar a renda, o que

deveria ser regulado por lei complementar (art. 169). Importante destacar aqui uma permanência das Ordenações, por mais que não seja expressa, a Câmara mantinha um caráter executivo (não havia regulamentação para prefeitos), legislativo e de administração de alguma forma de justiça, nem que fosse de suas próprias normas. Todavia é importante destacar a previsão de as propostas municipais deverem ser remetidas para aprovação ao Conselho da Província (art. 82)

Essa estrutura centralizada colocava as cidades e vilas sob forte controle das Províncias e acabou por diminuir muito o protagonismo desses órgãos administrativos, quase retirando o seu prestígio político (apesar de a Constituição ter sido a elas remetidas para manifestação). Isso se daria especialmente a partir da lei 105/1840 (que explicava que as posturas de polícia não incluiu polícia judiciária), como Meirelles:

Daí por diante amudaram-se os projetos de reforma da administração municipal, com ampliação de órgãos e concessões de franquias aos governos locais, merecendo destaque o do Marquês de Monte Alegre, que instituía agentes especiais do governo nas cidades e vilas (1850); o do deputado Romão Ataíde, que restituía as atribuições judicantes às Câmaras (1857); o do Marquês de Olinda, que opinava pela separação das funções administrativas das deliberativas (1862); o do Visconde de São Vicente, que propunha a criação de Conselhos de Presidência nas Províncias (1867); o do deputado Paulinho de Souza, que entregava ao presidente da Câmara o Executivo Municipal (1869); e, finalmente, o do senador Carrão (1882), que outorgava às Assembleias Legislativas provinciais a atribuição de nomear prefeito para as cidades e vilas. A despeito da iniciativa desses parlamentares e da acerbada crítica dos publicistas de então ao espírito centralizador e à sufocante uniformidade que a Lei Regulamentar de 1828 impunha às municipalidades, o malfadado diploma resistiu incólume até a proclamação da República, com todo seu cortejo de malefícios aos Municípios do Império⁴⁸.

3.2 Referenciais legislativos após 1824

Em 1º de outubro de 1828 foi promulgada a legislação que explicava o modelo de eleição dos vereadores e dos juízes de paz (responsáveis por aplicar as posturas municipais e punir quem não as cumprisse). Essa norma reconhecia as Províncias como superiores às Câmaras, devendo essas submeter-se ao Presidente da Província (art. 78), assim, apesar de garantir que as cidades nomeasse diversas autoridades, acabava-se por diminuir sua autonomia, inclusive com diversos dispositivos que se imiscuíam na administração dos fundos municipais e na prestação de contas (arts. 42, 58, 74, 75 e 76). Ainda garantiu a aplicabilidade da norma constitucional de que as

⁴⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. op. cit., p. 38

posturas municipais, para terem validade, deveriam ser confirmadas pelo Conselho da Província (art. 72).

A isso se somou a lei nº 16 de 1834 (em especial em seu art. 10º) aumentar ainda mais o poder dos Conselhos Provinciais, reduzindo as antes tão influentes Câmaras do municípios a meros executores das determinações desses órgãos. O referido artigo (junto com seu antecedente) é interessante transcrever para dar uma boa noção do esvaziamento dos poderes dos municípios.

Art. 9º Compete ás Assembléas Legislativas Provinciaes propôr, discutir, e deliberar, na conformidade dos arts. 81, 83, 84, 85, 86, 87 e 88 da Constituição.

Art. 10. Compete ás mesmas Assembléas legislar:

[...]

§ 4º Sobre a policia e economia municipal, precedendo propostas das Camaras. (Vide Lei nº 105, de 12 de maio de 1840)

§ 5º Sobre a fixação das despesas municipaes e provinciaes, e os impostos para ellas necessarios, com tanto que estes não prejudiquem as imposições geraes do Estado. As Camaras poderão propôr os meios de occorrer ás despesas dos seus municipios.

§ 6º Sobre repartição da contribuição directa pelos municipios da Provincia, e sobre a fiscalisação do emprego das rendas publicas provinciaes e municipaes, e das contas da sua receita e despesa.

As despesas provinciaes serão fixadas sobre orçamento do Presidente da Provincia, e as municipaes sobre orçamento das respectivas Camaras.

§ 7º Sobre a creação e suppressão dos empregos municipaes e provinciaes, e estabelecimento dos seus ordenados.

Por fim, nas leis que seguiram a diminuição da autonomia municipal, seguiu-se a lei 105 de 1840, que já no seu artigo 1º dirimiu qualquer dúvida de que a possibilidade de as Cidades possuírem polícias remetia-se apenas à sua modalidade administrativa, não podendo ter caráter de polícia judiciária.

Com tudo isso em mente, partiremos, na próxima seção para a análise das normativas municipais do período a fim de verificarmos a efetividade de algumas dessas normas no mundo legislativo local, verificando através de Curitiba uma das realidades possíveis de aplicação de Ordenações e da Constituição num território tão grande e tão mal integrado.

PARTE II
AS POSTURAS MUNICIPAIS DE
CURITIBA ENTRE 1820 E 1860

Abertura:
A norma Curitibana no XIX

nunca fui dada
a exclamações
exclamei envaidecida
(Alice Ruiz)

Nessa segunda parte tentarei levar o leitor para uma breve viagem pelos textos normativos relativos à cidade de Curitiba, no período entre 1820-1860, que ainda existem. O foco será apresentar e analisar, especificamente, posturas que regulam o comportamento entre os particulares e entre os particulares e o município, certamente a estrutura pública existente naquele período não se assemelha à estrutura atual. Por este motivo, na sessão anterior dedicamos longas linhas a explicar de que maneira era organizada a administração pública no município.

O escopo do estudo aqui desenvolvido é limitado à análise normativa, essa escolha decorre não apenas das vontades do pesquisador, mas também de exigências institucionais que limitaram sobremaneira o tempo de pesquisa. Entretanto — considerando que pesquisas podem arar o campo para que se colham melhores frutos, através de ulteriores plantios — que esse estudo sirva de ensejo àqueles e àquelas pesquisadoras e pesquisadores que pretendam compreender melhor os usos e costumes de Curitiba daquele período cheio de mudanças. Assim, que o estudo das fontes legais sirva como ponto de partida para que haja um estudo aprofundado, no futuro, quanto a influência que tais leis tiveram no cotidiano.

Que nas páginas seguintes, com os regulamentos, leis e registro acessíveis à pesquisa, espero reconstruir os discursos e as práticas que formavam as Fronteiras do que era considerado um comportamento aceitável e o que era considerado um comportamento desviante na sociedade curitibana do século XIX. Além disso, a lei pode apresentar alguns conflitos, resistências e negociações surgidos das relações entre diferentes camadas sociais, apresentando uma complexidade mesmo em cidades pequenas, como era Curitiba naquele período.

1. Capítulo I: O estudo historiográfico da municipalidade

quem diria
tolero a mim mesmo
há 20 mil dias
(Rodolfo Guttilla)

Abro essa sessão discutindo brevemente a escolha feita pelo termo municipalidade. Por certo esse termo não era utilizado no período histórico abordado na presente pesquisa, todavia o utilizo por trazer ao leitor a ideia que gostaria de passar, qual seja a menor unidade administrativa nas ordenações filipinas e na Constituição de 1824. Esclareço a ciência que naquela normativa haveria uma diferença entre villas e cidades, bem como algumas cidades possuíam prerrogativas especiais (como Lisboa e Porto), porém essas diferenças não influenciam na análise sobre Curitiba, nem mesmo nos comentários a seguir sobre a área de estudo dessas entidades políticas.

O estudo de história no ensino médio e de história do Direito das faculdades de ciência jurídicas foca, via de regra, nos quadros macro, focando em movimentos nacionais, mudanças de sistemas de pensamento, modos de produção, revoluções etc. Alguns currículos também incluem ciclos econômicos locais e algumas abordagens locais, todavia o estudo da municipalidade acaba por ser deixado em segundo plano, apesar de ser nessa unidade administrativa na qual as pessoas vivem e desenvolvem suas atividades.

Isso, inclusive, foi reforçado por alguns intelectuais importantes como Capistrano de Abreu, que dizia o seguinte sobre a municipalidade:

A cada vez me convenço mais que João Francisco Lisboa falseou a história, dando-lhes uma importância que nunca possuíram as municipalidades. Só quando havia alvoroço, apareciam ligeiramente, em feições semelhantes às que os castelhanos chamavam *cabildo abierto*; fora disto, nomear almotacés, aferir medidas, mandar consertar pontes, estradas e calçadas consumia-lhes todo o tempo.⁴⁹

Em tempo: vê-se que havia quem considerasse as cidades e vilas importantes na administração portuguesa, tanto é assim que Capistrano cita nominalmente João Francisco Lisboa para dizer que sua visão não se coaduna com a realidade. O que poderia indicar uma mudança de percepção decorrente do intervalo temporal entre os

⁴⁹ ABREU, Capistrano de. **Correspondência**. Rio de Janeiro: INL, 1954. v.2. p.28.

autores ou mesmo uma querela acadêmica — mesmo que pequena — entre aqueles que defendiam uma importância maior das vilas e cidades e aqueles que viam uma maior importância nos impérios como organizadores do território e do poder. Tal análise mereceria um estudo futuro para clarificar esse ponto.

Na história do Direito há um problema interessante de se discutir quando olhamos para o antigo regime e para o início da codificação portuguesa/brasileira, porque haveria um contraste com a cultura jurídica escrita, afinal existia uma cultura jurídica letrada e oficial, mas também existia também uma justiça tradicional de caráter comunal⁵⁰ e essa última seria parte importante da justiça administrada nas vilas e cidades. Esse paradigma que não tem por base a legalidade estrita pode dificultar a compreensão dos modos de regulação dos costumes pelas posturas municipais naquele período.

De toda forma, um marco muito importante para os juristas no que tange o estudo do que aqui é chamado de municipalidade é o livro "As Vésperas do Leviathan" do saudoso Manuel Hespanha⁵¹. Essa obra olhou para o poder através da lente da capilaridade e das teias de poderes e funções periféricas e acabou por demonstrar a importância das Câmaras e Conselhos. E, além disso, também deslocou a discussão um tanto da história geral de como o poder local teria contribuído para a construção de uma sociedade ou de um império (o que seria uma visão mais da história geral e da sociologia) para uma verticalização dentro da história do Direito, com foco maior na construção da realidade jurídica e de como essa influenciava na gestão do poder e na própria vida das pessoas.

Antes disso (tanto na produção, quanto no tempo histórico, agora mais focado no Império Português), se olharmos para a produção nacional, — segundo Danielle Wobeto de Araújo⁵² — seria possível separarmos dois modos de observar a capacidade de exercício do poder político pelos municípios (consubstanciado na figura das Câmaras, afinal elas que criavam normas e também regulamentavam sua aplicação com a nomeação dos juizes de paz e almotacés). Uma de Raymundo

⁵⁰ MONTEIRO, Nuno Gonçalves. Os concelhos e as comunidades. In: MATTOSO, José (Dir.). **História de Portugal**. Lisboa: Estampa, 1998b. v.4. p.269.

⁵¹ HESPANHA, António Manuel. **As vésperas do Leviathan**: instituições e poder político. Portugal - séc. XVII. Coimbra: Almedina, 1994.

⁵² ARAUJO, Danielle Regina Wobeto de. **A almotacaria e o direito na Vila de Curitiba (1737-1828)**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. pp. 19-27

Faoro⁵³ que reconhece esses órgãos como forte representação de um poder local e até mesmo como forma de resistência aos poderes centrais. E uma segunda, defendida por Caio Prado Júnior⁵⁴ na qual essas instituições seriam uma efetivação do poder real português, tanto institucional quanto simbólico.

De toda sorte, ambas as posturas olham para a criação de administrações locais como um instrumento de controle e de opressão da metrópole, seja para conseguir auferir maiores rendimentos, seja para impor seus desígnios. Aqui, a crítica válida é que eles se olvidam, pelo menos, de duas coisas muito importantes quando se analisa a época colonial. Primeiro era o fato de a Coroa ter outros interesses além dos pecuniários, como a ocupação territorial e a expansão das terras sob o controle português. Segundo, havia muito mais do que apenas uma imposição de poder real, as cidades eram espaços de disputas locais e imposição de famílias e vertentes políticas que atuavam, basicamente nesses espaços e não necessariamente iriam disputas com o poder central, pelo contrário, muitas vezes visavam a colaboração e o aprendizado, especialmente jurídico; tal colaboração é visível, *v.g.*, nas visitas anuais que os ouvidores faziam à Vila de Curitiba desde o século XVIII, inclusive tendo suas posturas como fontes do Direito muito depois, como é exemplo o trabalho do Ouvidor Rafael Pires Pardinho, o qual é citado mais de 50 anos depois de sua passagem como um dos modos corretos de agir juridicamente.

Portanto, muito mais do que apenas implementar a vontade da(s) coroa(s) que governou(aram) esse pedaço de chão, os municípios “tinham uma função mediadora quase republicana, visto que não só constituíam as ‘correias de transmissão’ das ordens do paço”, como também seus poderes negociais muitas vezes impediam que normas lesivas aos interesses locais se impusessem sobre o território.”⁵⁵. O que torna ainda mais importante a compreensão dessas entidades, mesmo que pequenas e pobres como era a Villa de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba, afinal eram a imensa maioria dentro do território brasileiro.

⁵³ FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 3.ed. São Paulo: Globo, 2001. *apud* ARAUJO, Danielle Regina Wobeto, *op. cit.* p. 21.

⁵⁴ PRADO, Caio. Formação do Brasil contemporâneo. In: **Intérpretes do Brasil**. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2002. *apud* ARAUJO, Danielle Regina Wobeto, *op. cit.* p. 21.

⁵⁵ ARAUJO, Danielle Regina Wobeto, *op. cit.* p. 26.

1.1 Descrição crítica das fontes

Já de partida sou obrigado a relatar uma das tristezas de todo historiador quando escolhe um objeto e depois sai a procura de fontes: descobrir que elas simplesmente não existem mais. Como foi descrito anteriormente, a Almotacaria possuía um papel muito relevante na aplicação das normas municipais, então analisar os seus registros seria de grande valia, todavia esses registros já não existem mais na cidade de Curitiba.

Segundo um funcionário do Arquivo Municipal, que pediu para que não lhe citassem o nome, esses documentos em específico estiveram sob guarda da Câmara de Vereadores, passando para o Executivo há alguns anos. Sendo transferidos para o arquivo, depois para a Casa da Memória da Fundação Cultural de Curitiba, só que nesses movimentos eles simplesmente se perderam e não mais existem (ou, se existirem, ninguém sabe onde está). Corroborar com essa afirmação que o acervo dessa última instituição está digitalizado e na consulta com os termos referentes à Almotacaria ou Almotacé não existe mais nenhuma fonte primária que envolva todo o período⁵⁶.

A fonte mais organizada que pôde ser utilizada no presente trabalho foi um volume da série Monumenta, que possui todas as posturas municipais de Curitiba, Castro e Ponta Grossa entre os anos de 1820 e 1860⁵⁷, mantendo inclusive a grafia das palavras daquele período, o que aproxima o leitor (além do conteúdo jurídico) da realidade linguística do período. Isso também facilita a manutenção da sensação de estranhamento necessária para não ler a fonte com o olhar (exclusivamente) do jurista contemporâneo. Desse precioso *corpus*, por óbvio, irei me debruçar sobre as de Curitiba, por ser o objeto da presente pesquisa, descreverei todas as normas, porém me dedicarei a uma análise mais pormenorizada apenas daqueles artigos que versem sobre a vida quotidiana dos habitantes dessa Vila.

Sem prejuízo é importante marcar um vácuo nos primeiros anos do intervalo da fonte, não temos disponíveis as posturas municipais aprovadas entre 1820 e 1829,

⁵⁶ Busca realizada com os termos descritos no seguinte endereço: <https://pergamum.curitiba.pr.gov.br/>. Acesso em 17 de maio de 2024.

⁵⁷ PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. (Org.) **Monumenta**: Posturas municipais – Curitiba, Ponta Grossa, Castro – 1820 - 1860. Curitiba: Aos quatro ventos, 1999.

dessa maneira restou absolutamente prejudicada a concepção de quais mudanças teria havido na mudança de Império (do Português para o Brasileiro).

Como descrito na primeira parte, houve durante o Império normativas que — ao menos virtualmente — diminuíram muito a independência das cidades, submetendo suas normativas às Assembleias Provinciais, portanto era de suma importância a observação da efetividade dessa legislação. Para isso utilizou-se o sistema de busca de legislações históricas da Assembleia Legislativa de São Paulo⁵⁸, com o único filtro aplicado sendo a seleção de todas as legislações no intervalo de 09 de março de 1835⁵⁹ e 19 de dezembro de 1853 (data de emancipação do Paraná). O retorno foi de 454 normas em 46 páginas, entretanto, percebe-se que os levantamentos iniciam-se em 09/03/1835 e, em contato telefônico com o arquivo, foi informado que todas as legislações disponíveis, pelo menos até o momento, já estão digitalizadas, havendo ainda alguns documentos em tratamento.

Esse trabalho realizado pelo legislativo paulista é muito louvável, porque facilita as pesquisas de qualquer um que se interesse em pesquisar a história do Direito e até mesmo outras áreas historiográficas. Importante destacar a admirável organização do banco de dados; cada um dos resultados é seguido do número e o ano da lei e um título explicativo que poupa um trabalho imenso durante as pesquisas, pois dispensa a necessidade da leitura de cada uma das normativas para filtrar quais seriam interessantes ao pesquisador ou pesquisadora.

⁵⁸ Busca realizada com os termos descritos no seguinte endereço: <https://www.al.sp.gov.br/norma/pesquisa>. Acesso em 17 de maio de 2024.

⁵⁹ Essa é a data do registro mais antigo disponível para pesquisa na fonte encontrada.

2. Capítulo II

O Escravo⁶⁰ como sujeito de direitos

viver é super difícil
o mais fundo
está sempre na superfície
(Paulo Leminski)

Ao iniciar o estudo das fontes primárias, particularmente as posturas municipais de Curitiba, concentrarei minha análise na transcrição, classificação e exame das normativas que podem ser vistas como uma forma de Direito Administrativo do século XIX no Brasil. O foco será nas interações entre indivíduos e a "Administração" em seu cotidiano, evitando as regulamentações relacionadas à infraestrutura e construções. Estas últimas, embora fruto do esforço humano, são mais obras coletivas do que ações individuais, ultrapassando a esfera de atuação e fruição pessoal para se tornarem bens coletivos, mesmo que restritos ao âmbito familiar. Desta forma, buscarei esclarecer a concepção de indivíduo e a regulação específica dos corpos políticos que habitavam a Vila de Curitiba no século XIX, ou seja, as pessoas (cidadãos ou não) que desenvolviam sua personalidade nesse rincão americano, distante de quase tudo e perto de coisa alguma.

Um ponto a se notar ao entrar em contato com a fonte é que ela, apesar de possuir artigos, não se estrutura da mesma maneira que um código. As posturas se organizam em capítulos, cada um aprovado individualmente, com seus próprios artigos e coerência interna, portanto não há uma preocupação aparente com a possibilidade de contradições e em reformar ou revogar as normativas anteriores, deduzindo que as normas seriam aplicadas no que coubessem e, em caso de conflito direto entre as ordenações, por consequência lógica, aplicar-se-ia a que mais se adequasse ao caso e, não havendo como discernir isso, a mais recente serviria de base para a subsunção do fato analisado.

A categorização de pessoas livres e escravizadas também é algo que deve receber destaque. Como essa exploração é formadora do Brasil tanto

⁶⁰ Certamente, caso o estudo fosse de outra vertente das ciências humanas o termo escravizado seria o mais adequado por afastar uma ideia ontológica de privação de liberdade e reforçando que as pessoas nessa condição teriam sua situação imposta por meio da força e de forma precária, podendo se alterar por diversas razões. Entretanto, por se tratar a presente dissertação de história do Direito, não cabe ao pesquisador alterar os termos utilizados no período, nem que com ótimas intenções, portanto a utilização do termo escravo nesse trabalho será feito com o devido cuidado e respeito pela memória de todos aqueles corpos violentados e destruídos para a construção do Brasil, todavia mantendo o nome da categoria utilizada à época até mesmo pelas pessoas escravizadas.

economicamente como simbolicamente, sinto-me compelido a abordar ao menos algum aspecto dessa realidade, apesar de minhas claras limitações.

A existência (óbvia) de duas classes de sujeito de Direito, os livres e os escravizados é um fator que, apesar de esperado, temos o dever de estranhar e de ver, desde esse tempo, como a construção dessas classes de pessoas no Brasil foi e é deletéria para um projeto nacional que se pretenda mais igualitário, independente dessa igualdade ter conceituação liberal, social democrata, marxista ou até (como a atual moda) libertária.

Como é corrente nos cursos de Direito, os escravizados, por alguns pontos de vista jurídicos, poderiam ser considerados bens semoventes naquele ordenamento jurídico dos Impérios Português e Brasileiro, vindo a ter tratamento como sujeito de Direito (certamente não em situação de igualdade com o livre) no Código Criminal do Império. Entretanto, o que se observa é que nas Posturas Municipais é que os escravizados já aparecem também como sujeitos de direito, com a imposição de penas muito específicas nos delitos que podem vir a cometer, como no exemplo a seguir da postura de 1829:

Artigo segundo - O escravo que for axado com ditas armas, alem da perda dellas será publicamente castigados com vinte cinco açoites⁶¹

Certamente parece estranho afirmar que ser açoitado é uma forma de um ser humano aparecer como sujeito de Direito numa legislação, entretanto para além da alegação famosa (e já despicienda de citação) de Aury Lopes Júnior de que forma é garantia, dedicarei algumas linhas para refletir como a regulamentação da punição e do comportamento dos escravizados naquele período demonstra que eram vistos como sujeito de Direito.⁶²

Para corroborar a compreensão que o escravizado era visto como sujeito, parto de um ponto de vista dos mais consagrados e tecnicistas dentro do Direito Brasileiro, que seria uma conceituação de Pontes de Miranda, porque a despeito de ele considerar que todo ser humano tem a possibilidade de ser titular de direitos⁶³, o que

⁶¹ PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. (Org.) **Monumenta**: Posturas municipais – Curitiba, Ponta Grossa, Castro – 1820 - 1860. Curitiba: Aos quatro ventos, 1999. p. 26.

⁶² Antes, um *disclaimer*: Considerar que o sistema escravista via o corpo negro como um sujeito de direitos não é **de forma alguma dizer que era menos cruel**, pelo contrário, busca demonstrar a frieza e — por que não — a maldade daquelas e daqueles que, apesar de cientes de verem em suas senzalas pessoas dignas de alguma proteção legal ainda assim as tratavam como propriedade, podendo livremente usar, gozar, dispor ou destruir.

⁶³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado** – Tomo I, p. 209-211.

certamente não se aplica aqui, ele afirma que também existe uma capacidade de obrar, que seria algo como a demonstração de que aquela pessoa teria condições de, na esfera pública, exercer seus direitos, portando, seria uma espécie de demonstração no mundo dos fatos dessa condição de sujeito de direitos. Tal capacidade de obrar poderia ser aferida por algumas características:

(a) capacidade de praticar ato-fato jurídico; b) a de praticar atos jurídicos stricto sensu; c) a de manifestar vontade que entre no mundo jurídico como negócio jurídico (capacidade negocial); d) a de praticar atos ilícitos em geral [...]⁶⁴

Como é possível perceber no artigo supracitado, o escravizado poderia cometer ilícito e ser punido por ele, o que permite através de uma análise positivista e pontiana a confirmação da tese apresentada nessa sessão. Contudo, apesar da relevância dessa abordagem, não acredito que por si só isso baste, dessa maneira uma abordagem mais filosófica também se faz necessária em um assunto tão relevante quanto à situação do escravo-sujeito.

Nesse ponto não pleiteia-se a igualdade de situações jurídicas entre escravizados e livres, pois isso seria um absurdo. Seguramente eles não possuem as mesmas regras aplicadas às suas vidas e, de tal sorte, participam de planos jurídicos diferentes, só que esses planos acabam se tocando de maneira muito perceptível até mesmo dentro do ordenamento jurídico, como aqui descrito, como exemplo, homens livres e brancos também possuíam na mesma postura limitações no porte de armas, só que a pena a eles imposta era de multa. O que apresenta consequências jurídicas muito diferentes e, ao mesmo tempo, demonstram que haveria uma capacidade de sujeito no escravo, pois meras propriedades nunca podem realizar os mesmos atos de seus proprietários.

Um contraponto importante à ideia aqui apresentada, que também considero relevante ferramenta de análise, é a concepção de sujeito de Direito de Michel Mialle⁶⁵, porque ele relaciona esse conceito como “portadora de uma libertação já que postula a destruição de relações tradicionais extremamente constrangentes”⁶⁶ e o faz de maneira muito realista, colocando esse sujeito como uma construção burguesa que também serviu para opressão e como ferramenta indispensável à venda do trabalho pelo proletário ao capitalista. Assim, se tivesse por base a ideia do renomado

⁶⁴ idem, p. 211.

⁶⁵ MIALLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. 3ª. edição. Lisboa : Editorial. Estampa, 2005, p. 114-121.

⁶⁶ idem, p. 120.

intelectual não poderia aplicar a ideia que o escravizado era sujeito de direitos, entretanto, Miaille, nesse mesmo tempo, parece ignorar como o sistema escravista desse lado do atlântico visava manter algumas garantias ao escravo (nem que fosse a de não ser espancado até a morte por carregar uma arma) e as características negociais que permitiam manter-se tão vasta população de pessoas em senzalas em uma revolta generalizada. Assim, ao viver numa realidade na qual a escravidão moderna não foi tão importante na construção da sociedade e de suas estruturas (ao menos não presencialmente, porque o saque e os genocídios nas colônias foram a base da riqueza e bem estar da Europa ocidental) sua visão não parece amoldar-se à realidade brasileira no século XIX.

Terminando essa reflexão, parto para uma perspectiva mais filosófica e provocativa, a partir da conceituação de Paul Ricoeur⁶⁷ para explicar como o escravizado (por consequência o negro) era sim um sujeito do Direito e, por conseguinte era já digno de estima e respeito, sendo uma escolha não conceder esses benefícios de forma igualitária, mas afastando as alegações de que a condenação moral e ética da escravidão brasileira seria inadequada, afinal os senhores e senhoras seriam apenas “pessoas de seu tempo”. Não, já naquele tempo era moralmente execrável a conduta e devemos fazer essa análise dura de nossa própria história e história jurídica para que possamos ter mais clara a base violenta e racista que sustenta em pé, até hoje, a estrutura social brasileira.

Ricoeur inicia sua discussão pela capacidade⁶⁸, mas de uma posição individual, ou seja, de uma pessoa ser capaz de atuar, não da capacidade jurídica positiva. Nessa toada partiremos dos atos de fala através da questão de *quem fala*, ou seja se o escravo era capaz de ser um “centro de radiação de um número indefinido de actos discursivos”⁶⁹, o que inegavelmente ocorria tanto entre as pessoas no cativeiro, bem como com os senhores e até mesmo com a justiça, porque não era raridade a oitiva dessas pessoas em juízo ou em outras instituições da Administração.

Ainda nesse primeiro tópico, o autor passa a discutir a importância de “um agente humano de se designar a si mesmo como autor de seus actos tem um significado considerável para a atribuição ulterior de direitos e deveres”⁷⁰, ou seja, a

⁶⁷ RICOEUR, Paul. **O Justo** 1. São Paulo: Martins Fontes, 2008a. pp. 25-35.

⁶⁸ idem, p. 26-28.

⁶⁹ idem, p. 26.

⁷⁰ RICOEUR, Paul. *Op. Cit.* p. 27.

possibilidade de ser a causa eficiente de alteração no curso das coisas e perceber isso como sua responsabilidade. Aqui, especialmente, adiciono um fator social, os escravizados não apenas poderiam se perceber assim, possuíam o reconhecimento de sua agência quando a eles era imputada uma punição por determinado ato, como o de portar armas no perímetro de Curitiba.

Na sequência o autor passa a abordar uma questão interessante, a noção de existir uma idade narrativa⁷¹, uma possibilidade de ver a história através da sua participação numa comunidade e com personagens e sentidos mutáveis. Essa possibilidade de existência e resistência tanto existia que até hoje subsiste em diversos meios, mas ressalto as organizações administrativas dos Quilombos, as irmandades de negros ou negras e as religiões de matriz africana. No caso dessas últimas sua capacidade narrativa e emancipatória é tão relevante que Curitiba dedicou uma postura para combater os batuques, difamando essas manifestações narrativas como sendo⁷²

razão que a corrupção dos costumes, se tem arreigado neste Povo, e que dão azo a perpetração de muitos delitos que resultao da promiscuidade de ambos os sexps da cçasse immoral de escravos, e libertos, que não fazem taes ajuntamentos senão para dar pasto a devassidão e a desordem da crápula, com ofensa manifesta da moral publica, e tranquilidade dos Povos

Isso não é apenas desconhecimento, é desejo de controle, vontade de extirpar a possibilidade de existência dos povos negros de exprimir sua realidade narrativa, o que testemunha a sua força através da longa adjetivação e o (não coincidentemente) uso de termos sexualizantes até hoje imputados à essa população como método de animalização. Os homens que fizeram essa postura, portanto, reconheciam a capacidade narrativa dos escravos, e mais, reconheciam ainda a potência dessas narrativas.

A última questão da capacidade é a introdução de preceitos éticos e morais que o próprio Ricoeur admite aplicarem-se tais predicados “antes de mais a acções que julgamos e que consideramos boas ou más, permitidas ou proibidas”⁷³, além de é claro, aplicarem-se reflexivamente ao próprio agente. Ora, a última parte do enunciado é óbvia até mesmo pelos escravizados possuírem religião (qualquer que seja), afinal esses conjuntos de crenças também estão envoltas em todo uma

⁷¹ RICOEUR, Paul. *Op. Cit.* p. 27.

⁷² PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. (Org.) **Monumenta**: Posturas municipais – Curitiba, Ponta Grossa, Castro – 1820 - 1860. Curitiba: Aos quatro ventos, 1999. pp. 27-28.

⁷³ RICOEUR, Paul. *Op. Cit.* p. 28.

deontologia. A primeira parte, apenas no exemplo aqui trazido já é satisfeita e prova que socialmente havia condutas permitidas ou proibidas.

Na sequência, para fechar o conceito, o filósofo francês aborda a estrutura dialógica e institucional do sujeito do Direito⁷⁴, juntando à capacidade as condições para suas aptidões sejam atualizadas. Nesse ponto há uma ampla discussão quanto à necessidade de o sujeito (para isso sê-lo) conviver com o outro e com os outros, existindo em uma comunidade política e histórica, devendo se “considerar a sociedade como um vasto sistema de distribuição, isto é, de partilha de papéis, de cargos, de tarefas, muito para além da simples distribuição no plano econômico de valores materiais”⁷⁵. Como poderia-se dizer que qualquer uma dessas condições faltaria aos escravos? Justo eles que erigiram um Brasil, justo eles cuja vivência pública existia a ponto de os batuques serem proibidos. Justo essas pessoas que na sua vivência política negociavam com seus algozes para tentar garantir a sobrevivência, ou aquilombavam-se para conseguir uma vida mais digna, resistindo e florescendo em diversos lugares desse país.

Com tudo isso encerro essa discussão feita por um dever ético diante da história, um dever de, pelo menos trazer à tona a existência dessas centenas de milhares de pessoas cujas vidas eram reguladas fortemente pelo Direito, mas que, por toda a graduação mal são vistas como pessoas e, mesmo nesse Império sustentado sobre ossos e carne das pessoas pretas, tende-se a ver um Estado liberal, com um Direito imparcial. Tenta-se, assim, apagar a realidade que cada um daqueles juristas sabia que espancava-se, estuprava-se e matava-se seres sujeito do Direito, dignos de estima e consideração, mas que davam lucro sendo moídos, portanto foram destruídos sem dó com o aval das normas e das leis que organizavam aquela sociedade.

⁷⁴ RICOEUR, Paul. *Op. Cit.* p. 29-34.

⁷⁵ RICOEUR, Paul. *Op. Cit.* p. 33.

3. Capítulo III

As posturas municipais de Curitiba entre 1820 e 1860

tudo dito,
nada feito,
feito e deito
(Paulo Leminski)

Algumas fontes seria adequado já passar diretamente à análise sem a necessidade de apresentar sua estrutura ou seu conteúdo em linhas gerais. Em outras situações essa descrição poderia ser considerada algo menor e colocado em mero anexo para a eventualidade de quem entrasse em contato com ela o fizesse por curiosidade ou por desejo de entender melhor os capítulos de estudo. Todavia, creio que no caso das posturas é importante a apresentação no decorrer do texto com comentários básicos, porque é uma estrutura interessante e passará ao leitor quais eram as preocupações dos vereadores ao discutir a cidade.

Pontuo, desde logo, que um fator interessante é — dentro de um Império confessional — não haver referências à moral religiosa e pouquíssimas referências a assuntos da Igreja. Essa parece operar numa ordem jurídica paralela à do município e de tal forma independente que nem mesmo à ela queriam referir-se. A impressão iluminista que isso passa é estranha num rincão brasileiro tão afastado e não deixa de ser interessante.

24 de maio a 20 de outubro de 1829

Um interessante aspecto dessa normativa é sua exposição de motivos de diversos capítulos. Inclusive serão abordados a seguir, porque é um testemunho histórico interessante e merece uma observação detalhada.

Título 1º - Avisa que irá tratar de armas.

Prefaciada por uma exortação à Constituição do Império e alega que pretende aqui, inclusive, coibir alguns abusos que atrapalhem a “marxa Constitucional do Povo

que representa”⁷⁶, bem como proteger a segurança individual e proprietária. Interessante já a abertura do texto com essa referência à Carta Magna, demonstrando sua eficácia política que, ao menos formalmente, inspirou respeito na classe política até mesmo de uma cidadezinha como Curitiba, bem como aumentaria a legitimidade da própria norma aprovada

Na sequência apresenta a polícia como um termômetro político que mostraria o grau de progresso e decência de sua população, além de que a proibição das armas aqui relatada traria mais proteção às pessoas e que pretende-se com a postura prevenir e punir o porte desses instrumentos que “tem dado azo a perpetração de orrորոզոս crimes”⁷⁷

Capítulo 1º - Regras para porte de armas.

Capítulo 2º - Proibição dos jogos de azar

A exposição de motivos desse capítulo apresenta que os jogos não estariam sendo proibidos por motivos religiosos ou morais. Tenta-se dar razões objetivas como o fato dessas atividades terem levados muitas famílias à ruína e de gerarem desordens nos diversos estratos sociais (de filhos de boas famílias até escravos).

Capítulo 3º -

Apesar do esforço para não sermos anacrônicos, o século XIX tem uma proximidade grande até do ponto de vista linguístico, assim, ler a exposição desse capítulo é bem desagradável. Ele apresenta o fato de a polícia já ter tentado extirpar os batuques e classifica esses como motivo de degeneração social e promiscuidade, deixando transparecer a visão das autoridades quanto às populações negras com uma linguagem de animalização, como se suas reuniões sociais não fossem fontes de cultura, mas de meras práticas sexuais incontroláveis (visão presente até hoje em vários estratos sociais).

Título 1º: Proibição de batuques.

Título 2º:

Deixa claro que o estado da Vila seria de completo abandono e, portanto seria importante legislar quanto os cuidados que as pessoas deveriam ter para com as áreas públicas e de uso público.

Capítulo 1º: Regulamentação urbana.

⁷⁶ PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. (Org.) **Monumenta**: Posturas municipais – Curitiba, Ponta Grossa, Castro – 1820 - 1860. Curitiba: Aos quatro ventos, 1999. p. 25.

⁷⁷ PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. (Org.), *Op. Cit.* p. 25.

Capítulo 2º: Curral público e animais.

Capítulo 3º: Venda de víveres primeiramente ao povo, só depois aos atravessadores

Capítulo 4º: Manutenção das estradas pelas pessoas

Título 3º: Regulamentação da exportação de erva mate.

Justificada porque, apesar de a planta ser o maior bem de exportação, os ervais estariam sendo destruídos, a regulação seria pouco e essa riqueza em nada se revertia à população que teriam até mesmo muitos desnutridos

Capítulo único: usos indevidos da erva mate

Título 4º:

Afirma que o Conselho passa por dificuldades financeiras, porque tem que arcar com muitos gastos de manutenção da cidade (e aposentadorias). Apesar disso, a população é pobre e não poderia arcar com o aumento na tributação, por isso manda fazer algumas medidas visando a realização das medidas mais urgentes exigidas pela cidade.

Capítulo 1º: Tombamento de todos os bens da Câmara e concessão desses.

Capítulo 2º: Regulação de pesos e medidas.

Em todos os capítulos é admirável o zelo em definir diversas situações que estariam sendo reguladas, isso, seguramente, serviria ao menos para dois propósitos, o primeiro para que os habitantes pudessem saber seus deveres e direitos. Entretanto isso resta prejudicado, porque a leitura era algo raro e o conhecimento da lei acabava acontecendo da sua própria execução, sendo muito perceptível isso nas diversas vezes que um ato antijurídico é descrito e, antes de qualquer penalidade, é dito que a autoridade deve admoestar o cidadão a mudar sua conduta, o que também serviria como uma espécie de educação para a cidadania. O segundo objetivo seria diminuir a discricionariedade dos juízes de paz e dos almotacés, explicando com muita calma quais condutas eles deveriam coibir.

Com isso temos um primeiro lampejo do relacionamento juridicamente mediado entre as autoridades e a população e a apresentação de um Conselho que estava verdadeiramente preocupado em regulamentar setores sensíveis do cotidiano e que seriam muito importantes para a Vila caso ela desejasse crescer, como, por exemplo as estradas, regulamentação da mais cara commodity produzida no primeiro planalto

e até mesmo a carestia de alimentos. Por certo a regulação dos batuques teria outro objetivo, seria verdadeiramente um controle dos corpos negros para que não pudessem gozar de sua própria cultura, todavia é certo que esses encontros causavam estranhamento aos extratos sociais mais elevados da cidade e à Igreja, portanto a sua proibição não é uma grande surpresa. Nesse ponto, à guisa de encerramento da sessão, gostaria de marcar que se houve legislação não eram poucos os batuques, nem poucos os negros que por aqui viviam, essa cidade que tanto ignora sua população e cultura negras é bem brasileira aqui, teve suas fundações instaladas com base no trabalho e na destruição de corpos negros, que seguem presentes, apesar de invisibilizados.

01 de fevereiro de 1831

Essa é a primeira Postura do período estudado e apresenta um texto longo, com muitos artigos e diversos assuntos abordados, esse comportamento legislativo não irá durar muitos anos, na sequência os Conselheiros passaram a discutir apenas temas mais pontuais, de certa forma fazendo pequenas correções ou ajustes de curso na administração da Vila.

Artigos 1º ao 2º: Proibição de jogos.

Artigos 2º ao 5º: Proibição de batuques e regulação de festas públicas.

Artigos 6º ao 12: Normas sobre a construção e asseio das casas. Além de regulamentar a posse dos terrenos do rocio.

Artigo 13: Penalização de quem matar gado para negócio fora do matadouro público.

Artigo 14: Punição de quem tiver cães soltos, autorizando, inclusive, quem tiver danos causados por eles a matá-los.

Artigos 15 e 16: Manutenção das estradas e caminhos, vedando trancá-los ou estourá-los.

Artigos 17: vedação queimar os campos do Rocio da Villa no mês de setembro.

Artigos 18: Sanção para quem vender com pesos e balanças não aferidas

Artigos 19 e 20: Normas tributárias sobre “Agoardente, vinho, e vinagre, etc.”⁷⁸ e cabeças de “rezes que cortão nos talhos dessa Villa”⁷⁹.

Artigo 21: Determina que as pessoas que não puderem pagar as penas pecuniárias, sendo um dia para cada mil réis.

Artigo 22: Regulação do porte de armas de fogo e brancas dentro de todas as povoações e fora delas.

Artigo 23: Proíbe conservar porcos soltos, além disso permite-se o abate pelo Conselho e os donos deverão arcar com os custos disso.

Artigo 24 e 25: Proíbe a criação de qualquer animal sem cerco e que chegue a estragar plantações alheias. Autoriza, em caso de danos, o proprietário da lavoura a matar o animal, avisando o seu dono para gozar da carcaça. Interessante que os porcos apenas poderiam ser mortos pelo Conselho, o que, *prima facie*, demonstra uma importância econômica maior desse animal que deveria ser criado em maiores números.

Artigos 26, 27 e 29: Normas sobre as roças próximas a rios e logradouros de criação de animais.

Artigo 28: Explica quais tipos de porteiras, portões e cancelas são permitidos em caminhos.

Art 30: Penaliza quem derrubar pinheiro e não aproveitar a madeira.

Art. 31: Veda a passagens de boiadas (grupos acima de dez cabeças) na ponte do Rio Grande da Freguesia de São José.

22 de outubro de 1831

Nessa postura já consta que o Conselho Geral da Província de São Paulo aprovou as posturas a seguir. Inclusive, parece uma versão reduzida de algumas posturas anteriores, um esforço de concisão e sem a exposição de motivos.

Artigos 1º ao 3º: Proibição de jogos.

Artigos 4º e 5º: Regulamentação de festas públicas (parece não haver legalmente mais a proibição de batuques)

⁷⁸ PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. (Org.), *Op. Cit.* p. 49.

⁷⁹ PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. (Org.), *Op. Cit.* p. 49.

Artigos 6º ao 12: Normas urbanísticas para construção e manutenção de propriedades.

Artigo 13: uso do matadouro público.

Artigo 14: Cuidado com os cães e penalidade em caso de danos causados por esses.

Artigo 15 e 16: Regulamentação dos cuidados das pessoas com estradas e caminhos.

Artigo 17: Regulação das queimadas.

Artigo 18: Pesos e medidas.

Artigo 19 e 20: Questões tributárias (bebida, vinagre e gado)

Artigo 21: Quem não puder pagar a pena de multa será preso

Artigo 22: Regula o uso de armas brancas e de fogo. →

Esse artigo traz algo interessante, sendo a primeira e única referência à artigo de uma lei Federal, *in verbis*: “As facas aos Carniceiros dentro do Matadouro ou asogue, e ao allmocreves durante sua ocupação os Contraventores incorrerão nas penas do Artigo duzentos e noventa e sete do Codigo criminal”⁸⁰. Tal referência é ao artigo que comina a pena de 15 a 50 dias para quem “Usar de armas offensivas que forem prohibidas”⁸¹, o que a torna interessante também a é a velocidade com que esse nosso primeiro código começou a ser usado até mesmo no sertão de Curitiba, porque ele foi publicado em 08 de janeiro de 1831 e no mesmo ano, em outubro, já era referenciado nas posturas municipais de uma vila pobre e isolada no interior da Província de São Paulo. Tal realidade jurídica demonstra, pelo menos, um sucesso do Império na publicidade de suas leis e na garantia de legitimidade desses diplomas legais.

Artigo 23 a 27: Regulamentação da criação de animais e cuidado com esses.

Nessa postura de 1831, mesmo com sua concisão, o assunto de animais soltos (especialmente porcos) e a autorização para matá-los é que parece ter a maior dedicação do legislador e, parafraseando um termo corrente hodiernamente, se tem lei, tem história. Portanto, não é leviano concluir que a criação de porcos seria uma importante fonte de proteína para a população curitibana, mas que essa mesma

⁸⁰ PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. (Org.), *Op. Cit.* p. 39.

⁸¹ BRASIL. Código Criminal do Império de 1831. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>>. Acesso em: 19 maio 2024.

população não devia fazer muito esforço para manter esses animais dentro de suas propriedades.

Artigo 28: Proíbe salva de roqueiras e de armas de fogo.

Artigo 29: Regulamentação de porteiras e afins.

Artigo 30 e 31: Questões do uso de roçados e madeiras.

Destacável uma espécie de proteção ao Pinheiro do Paraná, porque multa-se quem o derrubasse e não o fizesse para utilizar a madeira. Numa região com muita cobertura florestal como era o primeiro planalto nessa época, haver uma preocupação com uma espécie em especial, seguramente, é digno de nota e demonstra a preocupação com a correta utilização de tão valiosa matéria prima.

Artigo 32: Proíbe rebanhos de passar pela ponte sobre o rio grande na Freguesia de São José.

Esses artigos tratam de quase todos os assuntos abordados nas posturas de 1829, mas uma ausência se faz sentir: não regulasse a atividade ervateira, o que me leva a pensar que a normativa até então vigente seguiria sendo aplicada e que não haveria maiores problemas para o exercício da atividade mais lucrativa da região.

20 de janeiro de 1832

Essa postura é composta de duas normativas não classificada nem mesmo em artigos e algo é ser notado que consta que “A Câmara Municipal da Villa de Coritiba fez e aprovou as seguintes Posturas”, ou seja não faz qualquer referência a isso ter sido enviado para análise do Conselho da Província de São Paulo. Como os arquivos de São Paulo apenas estão disponíveis a partir de 1835, como explicado na descrição das fontes.

Seu conteúdo trata dos pesos e medidas para taberneiros e negociantes de molhados, bem como a colheita de erva mate em terrenos cujos donos não tinham autorizado, impondo multa de oito mil réis.

08 de de janeiro de 1833

A postura reforça a anterior na questão de pesos e medidas, basicamente mantendo o texto e não altera nem mesmo o padrão que os taberneiros e negociantes devem seguir, nessa mesma toada ainda mantém no mesmo valor da multa para

colheita não autorizada de erva mate. Isso é algo interessante e pode demonstrar a importância desses assuntos, afinal não é comum nas fontes a repetição em posturas ulteriores do mesmo texto da anterior, sem qualquer mudança.

Além disso, regula-se o mercado público (com nome de Cazinhas) de víveres para negociação dos produtos que não foram vendidos nas ruas ou nas lavouras, bem como explica como deverá o Aferidor proceder para verificar se tudo está dentro do padrão e como cobrar para quem necessitar acertar o padrão.

Por fim, seguia o problema dos animais soltos pela Vila, tendo-se mantido o valor de vinte réis por cada animal no potreiro público e que deveria ser revertido ao Conselho.

25 de abril de 1833

Praticamente repete a anterior, mas com um item que merece nota: Essa postura traz um assunto novo e demonstra a institucionalização do Império Brasileiro, porque multa em dois mil réis e ainda pune com três dias de prisão aquele cidadão que se recusar a receber moeda de cobre enviadas ao Coletor de Rendas Nacionais. À guisa de curiosidade acredito que os Conselheiros estão se referindo à A coletoria das Rendas Gerais foi estabelecida durante o período regencial e regulamentada pela decisão n. 26, de 14 de janeiro de 1832. Na década de 1830. Sendo que nesse período várias medidas administrativas foram implementadas para racionalizar e ampliar a arrecadação no Império⁸².

A estrutura das coletorias era composta por um coletor, um agente, um escrivão da receita e um ajudante, sendo responsáveis pela arrecadação de diversos impostos, como a sisa dos bens de raiz, meias sisas dos escravos ladinos e embarcações, impostos do banco, sobre botequins e tavernas, taxa das heranças e legados, e o selo dos papéis. Vale destacar que tal estrutura e os tipos de impostos arrecadados permaneceriam os mesmos até o fim do Império⁸³.

⁸² COLETORIAS das Rendas Gerais. In: **DICIONÁRIO da Administração Pública Brasileira do Período Imperial** (1822-1889), 2016. Disponível em: <<<https://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/284-coletorias-das-rendas-gerais>>. Acesso em: 02 de jun. de 2024.

⁸³ COLETORIAS das Rendas Gerais. In: **DICIONÁRIO da Administração Pública Brasileira do Período Imperial** (1822-1889), 2016. Disponível em: <<<https://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/284-coletorias-das-rendas-gerais>>. Acesso em: 02 de jun. de 2024.

25 de outubro de 1833

Essa postura traz novamente a questão do aceite das moedas de cobre da norma anterior.

4 de fevereiro de 1834

Há nesse dia anotação de duas posturas, essa parece ser a que deve ter havido um problema de anotação, porque em uma versão falta o artigo que pune com multa e dever de descartar lote de erva mate misturada com outras ervas.

Nessa postura é possível perceber um cuidado agrícola com a Erva Mate, porque não há preocupação na proteção especificamente da propriedade, mas na manutenção da saúde das árvores. Regulou-se que a colheita não poderia ser realizada entre janeiro e agosto e que, quando feita, deveria ser realizada apenas através do desgalhe de maneira a não deteriorar a planta, salienta-se que a multa para a primeira conduta poderia chegar ao mesmo patamar daquele que colheu erva mate em terreno alheio.

Ainda, volta-se a questão de proibir choupanas dentro da Villa e regulamentando que as casas deveriam ter vinte palmos de altura (o que equivaleria, aproximadamente a 4,4 metros).

7 de março de 1836

Também consta na fonte duas versões dessa postura, sendo a única mudança a grafia, possuindo ambas exatamente o mesmo conteúdo.

A preocupação com a utilização dos terrenos e, consequente, movimentação da economia através de cartas de Foro para quem, simplesmente pedisse, dando-se preferência a quem já tivesse a posse de algum “Terrenno do rocio”⁸⁴.

⁸⁴ PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. (Org.), *Op. Cit.* p. 43.

Essas cartas não transferiram a propriedade, permitindo uma espécie de uso e fruto da terra, garantindo que haveria reserva “para uzo publico Pedreiras, Barreiras, Fontes, Madeiras, Lenha e tacuara”⁸⁵.

A questão da escravidão curitibana volta a aparecer regulamentando os valores a serem pagos para a Câmara em caso de recaptura feita pela Guarda Policial. Caso o fugido fosse preso sem escolta seriam devidos dois mil réis, com escolta, quatro mil réis e seis mil caso a captura fosse realizada em ataque a quilombo. Dessa normativa destaco, novamente, que se houve trabalho para legislar sobre quilombos é óbvio que os negros dessa região resistiram através dessas organizações políticas também em terras hoje paranaense, apesar de um esforço de muito tempo pelos poderes constituídos no Primeiro Planalto para apagar toda a importância e a luta dos povos negros que aqui habitaram e que construíram essa Capital.

Em seu último artigo a norma regula como construir alicerces e fazer o alinhamento das casas nas ruas. Interessante e, atualmente, contra intuitivo é que, apesar de ser exigida licença da Câmara ela “será gratuita, não poderá ser negada”⁸⁶.

6 de fevereiro de 1837

Parece que essas últimas duas posturas foram reescritas apenas para correção de grafia, porque a aqui tratada também tem uma versão sobresaliente.

A mera menção sobre o alinhamento e dimensões das casas da Postura anterior não foi o suficiente para os Conselheiros, nessa eles se dedicam a dar as medidas muito específicas. Essa especificidade demonstra uma preocupação grande com uma espécie de urbanismo baseado em ter padrão entre as construções, portanto, transcrevo esse trecho para demonstrar tal afirmação:

o nivelamento das soleiras será tomado no meio do alicerce da frente e será de hum palmo acima da superfície da terra, servindo este nível de baze, para a dimensão da altura do edificio, cuja altura da frente será de 17 palmos athe o algeroz; do mesmo nivel, ao peitoril das janelas haverá 4 palmos e meio de altura; do peitoril á soleira superior 7 ½: As janelas bem como as portas, será se o terreno permitir sem detrimento da propriedade 5 palmos e meio de largura e estar 12 palmos da soleira inferior á superior”

⁸⁵ PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. (Org.), *Op. Cit.* p. 44.

⁸⁶ PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. (Org.), *Op. Cit.* p. 44.

Isso facilita compreender o chamado centro histórico de Curitiba, com casas que tentam se destacar com pequenos detalhes, apesar de possuírem o mesmo tipo de construção, janelas e portas muito semelhantes umas às outras.

Em seguida proíbe-se a venda por atravessadores ou taberneiros da produção das lavouras da região, com isso, sem dúvida a intenção seria diminuir a carestia de produtos, porque exclui-se o lucro que os comerciantes teriam.

6 de março de 1839

Artigo 1º: Proíbe se lavar em fontes de água públicas. Aqui mais uma vez vemos que a tipificação da conduta pode ter como sujeito ativo três categorias de sujeitos ativos: adultos chefes de família (pena aplicada diretamente sobre o patrimônio deles), filhos e agregados (com os chefes de família pagando) e escravos (cuja pena era aplicada em açoites).

Artigo 2º: Proíbe batuques e fandangos em qualquer lugar sem que o Juiz de Paz autorizasse. O interessante é a punição para quem deixar um escravo entrar sem a autorização do senhor; como não existe proibição de um fato absolutamente hipotético, não é leviano afirmar que escravizados possuíam certo trânsito social, pelo menos em algumas casas a ponto de participarem de festividades sem a autorização de seus senhores.

Artigo 3º: Com os mesmos três sujeitos ativos do artigo anterior, veda que se galope a cavalo pelas ruas das povoações sem justo motivo.

Artigo 4º: Determina que quadrienalmente sejam revistos os marcos no rocio e fazer conhecer os novos empregados.

6 de março de 1839

A postura a seguir é absolutamente original entre as abordadas até aqui e ganha um relevo interessante diante dos fatos ocorridos mundialmente nos últimos anos: aborda a vacinação obrigatória contra varíola (fato que nem precisa ser citado na postura, porque até aquela data era a única vacina existente no Brasil).

Nessa questão não podemos esquecer que “No brasil a varíola existia desde a época da colônia. Existem notícias de surtos epidêmicos em 1563, 1834, 1836, 1844, 1848, 1850 e 1865, tendo sido registrados ainda surtos no fim do século passado e

princípio deste como o do 1908 com um total de aproximadamente 10.000 casos”⁸⁷. Diante desses problemas, o Império brasileiro trouxe essa vacina em 1804, tendo se tornado obrigatória pela primeira vez no Rio de Janeiro, justamente através das posturas municipais, sob pena de multa⁸⁸.

Temos aqui o testemunho de quando esse avanço civilizatório chegou à pobre Vila de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais devendo ser vacinados todos os seres humanos. Diante da relevância desse documento, peço vênica ao leitor para transcrever seus breves três artigos que demonstram o quase bicentenário conhecimento de que vacinar-se não é e não deve ser uma escolha individual, pois é medida necessária para a saúde de todos, dando apenas a escolha de ser vacinado na sua casa, contanto que arque com esse custo.:

A Assembleia Legislativa Provincial de S. Paulo sob proposta da Camara Municipal da Villa de Coritiba, Resolve -

Artº 1º

Todo aquele que sendo devidamente notificado não comparecer em dia apazado para ser vacinado na Casa da Camara soffrerá a pena de um a trez mil r.s, e a mesma pena soffrerá aquelle que tiver filhos, tutelados, escravos, ou quaisquer outros indivíduos em seu poder, p.r para uma delles que não comparecer sendo notificado. Exceptuão-se aquelles que prefferirem ser vaccinados em suas cazas por peritos por elles chamados e pagos.

Artº 2º

Aquelle que depois de vaccinado não comparecer no fim de 8 dias para o exame da vaccina, ou não mandar as pessoas a seu cargo para esse effeito - soffrerá a pena de dois a seis mil reis Os que porem forem vaccinados em suas cazas por Peritos por elles chamados e pagos não serão obrigados ao referido exame.

Artº 3º

As multa dos art.s antecedentes serão duplicadas nas reincidencias, e quando os condemnados as não podérem pagar serão commutadas em um dia de prizão p.r cada mil reis = Paço da Assembleia Legislativa Provincial de S. Paulo 6 de março de 1839 = Martim Francisco Ribeiro de Andrada, Presidente = Manoel Eufrazio de Azevedo Marques, 1º Secretario = Delfino Pinheiro d'ulhoa Cintra 2º Secretrº

Está conforme

O Secretrº Antº José Perª Tinoco Junior

Diante de nossa classe política atual, é de bom tom, inclusive, colocar o nome dos deputados que em 1839 já sabiam e tinham a coragem de impor pena pecuniária

⁸⁷ SOERENSEN, B. **A erradicação da variola no mundo**. Mem. Inst. Butantan, 42/43:11-20, 1978/79. p.13

⁸⁸ GAZÊTA, Arlene A. B. **Dossiê História & Saúde**: com a varíola, nasce a saúde pública. História Ciências Saúde - Manguinhos. Disponível em: <https://www.revistahcsm.coc.fiocruz.br/dossie-historia-saude-com-a-variola-nasce-a-saude-publica/>. Acesso em: 2 jun. 2024.

para quem não se preocupava com a sua própria saúde, de seus filhos e agregados. Quanto aos escravos, a preocupação não era direta, era financeira (para evitar perda de mão de obra) e também para que eles não fossem vetores para a contaminação dos brancos.

Infelizmente, não temos os dados de quantos por cento da população foi vacinada, todavia, apenas a normativa já é prova o bastante de um gérmen de preocupação sanitária, até mesmo porque nas posturas anteriores nem mesmo questões de saneamento como fossas ou fontes de água (como rios e cariocas) foram legislados.

Por fim, notável a preocupação imperial de trazer vacinas para terras tupiniquins. O imunizante tem como data oficial de registo o ano de 1796 e, em apenas 8 anos, ela já começava a ser aplicada por aqui.

16 de fevereiro de 1842

Essa normativa trata apenas de um assunto, quais sejam as taxas devida por construções tanto por posseiros de terrenos do rocio, quanto de pessoas que adquiriram as propriedades

Nesse texto aparece uma expressão com a qual os juristas ficariam acostumados: “Ficção revogadas as Posturas em contrário”. Esse preciosismo que, virtualmente, resolveria o conflito entre normas aparece de forma muito esparsa, portanto a interpretação deveria presumir que a norma ulterior revoga a anterior, afinal era muito comum legislar sobre o mesmo tema diversas vezes.

2 março de 1842

Um fato interessante é demonstração do aumento do dinamismo econômico na Vila, porque antes apenas havia regulamentação do comércio de víveres e bebidas por taberneiros, entretanto já em 1842 diversas outras atividades receberam a atenção dos legisladores municipais, com a descrição dos impostos que deveriam pagar e como funcionariam as licenças anuais. As atividades aqui regulamentadas são: lojas de fazenda seca, ferragens, armazéns de louças, boticas, casas de bilhar, mascates e tabernas.

Além disso, também falam sobre como deveriam ser realizadas as corridas de cavalo (sem definir local adequado, apenas exigindo autorização prévia); quais seriam as taxas aplicados para carros (tanto os usados para uso particular, quanto para negócios) e permitiam às folias do Município extranho tirarem esmola, mediante o pagamento para cada paróquia e também para a Câmara.

Por derradeiro, é interessante observar o uso, pela primeira vez, do termo Município para se referir à Vila.

31 de janeiro de 1843

Constituída de normas para construção em terrenos concedidos pela Câmara e o prazo para realizar a obra. Além disso tem uma preocupação legal muito específica ao revogar especificamente o artigo 11 das Posturas de 1º de fevereiro de 1831.

20 de abril de 1849

A Postura dessa data cria uma taxa a incidir sobre cada arroba de erva mate que descer dos Municípios da Serra para o litoral, sendo dividida da seguinte forma: cinco partes para a Câmara de Curitiba, três partes para a Castro e duas para a da Vila do Príncipe, que era o antigo nome da cidade da Lapa⁸⁹.

Formalmente há uma inovação que também se manterá até mesmo quando Curitiba sair da esfera de São Paulo, ao passo que nas posturas anteriores constava que a Assembleia Legislativa Provincial, sob proposta da Câmara, aprovava a postura; nessa consta que “O D.^{or} Vicente Pires da Motta Presid.^e de S. Paulo. Caço saber a todos os seus Habitantes, que a Assimblea Legislativa Provincial Decretou e eu sancionou a Ley seguinte”⁹⁰. Outra novidade é a ordem, ao fim do texto, para publicar e fazer correr a normativa.

7 de abril de 1854

⁸⁹ Wachowicz, Ruy Christovam. (2010). **História do Paraná**. Ponta Grossa, Paraná: UEPG.pp. 126

⁹⁰ PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. (Org.), *Op. Cit.* p. 61.

Essa é a primeira postura gerada pela Província do Paraná e em sua aprovação não consta sanção do Presidente, apesar de ele fazer saber sobre a norma. Além disso, consta que a Assembleia Provincial decreta a resolução, sob proposta da Câmara Municipal da Capital.

Em seu conteúdo possui uma regulamentação sobre a tirada de esmolas para o Divino Espírito Santo e Santíssima Trindade, exigindo que apenas possa ser procedida para a festividade a própria freguesia, constando explicitamente a revogação do art. 6º da postura de 2 de março de 1842 que permitia a coleta de esmolas para outras localidades.,

Por fim, regulam as licenças — e os valores a serem pagos para a emissão dessas — de pessoas que negociem com tabuleiros ou caixas.

5 de julho de 1854

Essa postura, apesar de curta, é muito interessante, porque tem uma estrutura completamente estranha ao conjunto da fonte aqui estudada. É constituída apenas de um artigo, mas diferente das outras não é o 1º dessa Postura, se não é numerado como “artigo 14” e foi aprovado para substituir especificamente o artigo com a mesma numeração promulgado em 3 de fevereiro de 1832 e que versa sobre cães soltou ou sem dono.

Essa técnica legislativa não aparece nem antes e nem depois, o que tende a demonstrar que não deve ter sido considerada a forma mais eficiente, ou mesmo que seria uma mudança muito grande na cultura jurídica e política e, portanto, dificultaria a aplicação desse *modus operandi*.

Sem prejuízo, faz-se notar a ausência da apresentação dizendo que tinha sido decretada pela assembleia, indo diretamente para o texto do referido artigo. Outra inovação formal (que se tornaria regra) é o final da lei, nele consta a ordem para que todas as autoridades devem ter conhecimento e executarem a lei, além de dizer o ano da independência, local de assinatura (Palácio do Governo) e o livro no qual está registrada.

19 de fevereiro de 1857

O texto versa sobre a recomendação de terras lavradas e usadas para criação nesse município e a necessidade de cuidado com o cercamento dos animais. De interessante há pela primeira vez a qualificação (além do cargo político) de quem faz saber sobre a Postura aprovada, lê-se: “José Antonio Vas de Carvalhaes bacharel formado em sciencias sociaes e jurídicas pela academia de S. Paulo, Vice Presidente da Provincia do Paraná”⁹¹. Esse comportamento será comum até o fim do período aqui abordado, apenas não tendo na primeira postura assinada pelo Presidente Francisco Liberado de Mattos.

3 de março de 1857

Postura composta apenas com artigo único (assim nomeado, inclusive), apenas determinando multa para quem passasse mais dos três dias permitidos nas Cazinhas da cidade, conforme regulamentado na postura de 6 de fevereiro de 1837. Apenas faz-se notar um erro material do legislador que declarou que a postura referenciada teria sido aprovada em 5 de fevereiro.

10 de fevereiro de 1858

Se há poucos registros de normas que envolvam a Igreja, primeiro dos dois artigos dessa postura trazem uma norma com penalização considerável: prender 3 a 6 dias e multa (duplicado em caso de reincidência) o Sacristão que dobrar os sinos quando algum fiel morrer, salvo o disposto no título 4º § 828 e 829 na Constituição do Bispado⁹².

O segundo artigo é bem específico, proibindo que se use machado ou outro instrumento que não serrote ou serra para preparação de ossos.

Como dito quando da análise da postura de 19 de fevereiro de 1857, esse foi o único texto assinado pelo Presidente Francisco Liberato de Mattos sem constar seu título de bacharel em ciências sociais e jurídicas pela Faculdade de Olinda e Comendador Imperial da Ordem da Roza.

⁹¹ PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. (Org.), *Op. Cit.* p. 63.

⁹² Esse pesquisador tentou encontrar esse texto para saber sobre a morte de quem os sinos poderiam ser dobrados sem penalidades, todavia não obteve sucesso nesse mister.

18 de fevereiro de 1859

Posta em vigor sob o Decreto número 52 essa postura é a derradeira a ser analisada nesse trabalho e é a primeira a ter mais de 7 artigos desde 1832 e isso se deve provavelmente aos inúmeros reajustes em tributos (8 dos 16 artigos com conteúdo normativo constam expressamente valores a serem aplicados) e de medidas dos terrenos concedidos por carta de foro.

Outros dois fatores que chamam a atenção é a proibição do corte de árvores frutíferas e normativas sobre joalheiros, o que indica que essa profissão tornava-se relevante na cidade e que haveria um nascente mercado de luxo na Capital da Província do Paraná.

5.1 Comentários quanto ao material colhido

Ao analisar individualmente as fontes e trazer o conteúdo de cada uma delas ao leitor fica favorecido o trabalho de investigação sobre quais eram os assuntos mais comumente tratados e quais estavam pouquíssimos abordados ou ausentes.

Das ausências que não seriam esperadas — pelo menos por parte desse pesquisador — estão eventuais normativas sobre os tropeiros, sua estadia e a passagem das cabeças de gado por Curitiba. Esse estranhamento passa por uma questão cultural idiossincrática de ter vivenciado a rede de ensino nessa capital no qual é ensinada como uma das principais atividades econômicas desenvolvidas em nossa região juntamente com a erva-mate e a extração de madeira.

Esse conteúdo, parece ter mantido sua importância, ainda sendo ministrado tanto nos anos iniciais⁹³, quanto nos anos finais, sendo que nesse último a expressão utilizada é potente, colocando essa atividade como uma chave para compreender o processo civilizatório nacional e local, *in verbis*: “Tropeirismo – Analisar o processo civilizatório do Paraná e do país, por meio do movimento tropeiro”.⁹⁴

⁹³ SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ. Currículo da Rede Estadual Paranaense – História – Ensino Fundamental. Curitiba: SEED, 2021. Disponível em: https://www.educacao.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-05/crep2021_historia_seriesiniciais.pdf. Acesso em: 2 jun. 2024. p. 20.

⁹⁴ SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ. Currículo da Rede Estadual Paranaense. Curitiba: SEED, 2021. Disponível em: https://www.educacao.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-05/crep_historia_2021_anosfinais.pdf. Acesso em: 2 jun. 2024. p. 25.

Sendo absolutamente justo, há uma norma que se aplica ao tropeirismo que seria a proibição de passagem de rebanhos na ponte sobre o Rio Grande, entretanto como nesse quesito seriam apenas dez cabeças para caracterizar a vedação, não é uma lei exclusiva e nem versa exatamente sobre a Vila de Curitiba.

Além dessa questão educacional, para descer aos portos do litoral, seja através do caminho do Itupava ou pela Graciosa, as tropas acabavam passando por Curitiba⁹⁵. Disso tudo só resta deduzir que a atividade — devido sua importância — estava em sintonia com o dia-a-dia da cidade ao ponto de as coisas terem se ajustado através das relações quotidianas, sem a necessidade de interferência da Câmara.

Outra questão — já levantada na introdução desse capítulo — é a ausência de questões da moralidade cristã diretamente declaradas nas normativas. Por certo o direito canônico ainda era aplicado e as posturas não precisariam regular as questões já reguladas por ele, mas quando da proibição de batuques ou dos jogos esperava algum ponto de moralidade extrajurídica, entretanto os legisladores atuavam de maneira surpreendentemente técnica (tendo em vista a pobreza que aqui imperava e a distância de grandes centros).

Ainda nesse quesito, não existem normas para as festas, não se fala em licenças, ou taxas a serem pagas pela Igreja, nem se regula a construção de quaisquer igrejas ou capelas. O que, pelo silêncio, demonstra grande deferência à instituição religiosa, porque quando as casas eram “civis” até a distância entre a porta e o chão era regulada.

Sem prejuízo, a falta de qualquer normativa sanitária, como a existência de fossas ou algum sistema de descarte de dejetos também é um pouco surpreendente. Apesar de poder-se considerar sanitária a proibição de animais soltos, mesmo a motivação sendo — precipuamente — para que os animais não causassem danos, entretanto não há essa justificativa quanto aos porcos, fazendo supor que poderia haver uma questão de higiene na normativa.

Não esperava, ainda, que houvesse qualquer norma de saúde pública, então encontrar a obrigatoriedade de vacinação em 1839 foi uma surpresa e, pessoalmente, a parte da pesquisa que me deu maior satisfação em encontrar, inclusive com a previsão de acompanhamento dos pacientes após um prazo para verificar se a imunização tinha surtido o efeito esperado.

⁹⁵ Wachowicz, Ruy Christovam. (2010). **História do Paraná**. Ponta Grossa, Paraná: UEPG. pp. 122-125.

Passando às presenças, as posturas municipais permitem percebermos como funcionavam diversos aspectos da vida quotidiana das Vilas e cidades (formas de convívios proibidas ou permitidas publicamente, lazer, organização do espaço urbano e da economia local), bem como questões administrativas e fiscais mais diretamente linkadas com a Câmara⁹⁶. Diante disso, fica clara a constante preocupação com os pesos e medidas, formas de comércio do que era produzido no entorno da cidade (evitando atravessadores) e o modo de ocupação do solo no que poderíamos chamar de perímetro urbano, inclusive com atualizações constantes para que a lei não se tornasse obsoleta. Assim, funcionavam como “um marco delimitador das fronteiras de poder [...] como uma espécie de molde da cidade ideal ou desejável”⁹⁷.

⁹⁶ PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. **Semeando iras rumo ao progresso**: (ordenamento jurídico e econômico da Sociedade Paranaense, 1829-1889). Curitiba: Ed. da UFPR, 1996. p. 14

⁹⁷ ROLNIK, Raquel. **A cidade e a lei**: legislação, política urbana e territórios na cidade de São Paulo: São Paulo: Studio Nobel: FAPESP, 1997. pp. 13-14.

4. Capítulo IV

Possível entendimento das Posturas Municipais como precursoras do Direito Administrativo

Ela tem uns olhos de noite clara
tão clara que até fizeram meu mundo brilhar
(M.Kowalski)

Há quase um consenso de que o Direito Administrativo teria suas raízes no liberalismo da Revolução Francesa e seria um produto de exportação com uma espécie de *Appellation d'Origine Contrôlée*. Entretanto, como todas as organizações humanas, de alguma forma havia certa normatização das formas de administração, será que essa disciplina jurídica teria sua origem tão facilmente rastreável?

A fim de dar algum subsídio para tal reflexão, pretendo arriscar uma subsunção das posturas municipais a um teste para verificar se elas poderiam, ao menos parcialmente, se enquadrar como normas de Direito Administrativo na conceituação derivada dessa sedizente tradição francesa.

6.1 Breve histórico do Direito Administrativo de origem francesa

É um lugar comum quando se abre qualquer capítulo ou trabalho a respeito do Direito Administrativo falar sobre como ele teria surgido na França pós-revolução, portanto essa visão precisa ser apresentada, para que, mesmo eventualmente questionada, parta-se da mesma base já consolidada.

Seguindo esse raciocínio, o clima necessário à elaboração, segundo Walter Guandalini Junior, o novo conceito de Direito Administrativo surgiu na França durante o período napoleônico, no final do século XVIII, como resultado das atividades do Conselho de Estado. Este órgão foi criado com uma jurisdição especificamente administrativa, distinta da justiça comum, e foi responsável pela elaboração dos princípios fundamentais do direito administrativo através de suas decisões, estabelecendo-o inicialmente como um direito não codificado. Essa distinção se dava pelo foco na administração pública como tema central de discussão.⁹⁸

⁹⁸ GUANDALINI JÚNIOR, Walter. **História do Direito Administrativo Brasileiro: Formação (1821-1895)**. Curitiba, PR: Juruá, 2016, p.28.

Nesse período, o Estado de Direito teria surgido após a Revolução Francesa e implementado um sistema de freios e contrapesos, com efeito limitando o arbítrio estatal e promovendo a liberdade individual. Em tal movimento ocorreria o marco inicial do direito administrativo: a lei francesa de 1800 ("28 pluviôse do ano VIII"), cujo texto organizou juridicamente a Administração Pública e criou tribunais administrativos como o Conselho de Estado.

A jurisprudência do Conselho de Estado rapidamente ganhou reconhecimento acadêmico, e, em 1815, o Direito Administrativo foi introduzido como disciplina autônoma nas faculdades de Direito francesas. Houve também uma disseminação da disciplina através de tratados, inicialmente centrados na análise das decisões do Conselho de Estado e depois apresentando uma exposição ordenada do conteúdo legislativo.⁹⁹

Na Europa dos séculos XVIII e XIX, houve um intenso processo de criação e autonomização do Direito Administrativo como ciência jurídica distinta. Esse processo foi facilitado pelas revoluções burguesas do século XIX, que separaram a administração pública do poder jurisdicional da Idade Média, dando ao Estado a autonomia necessária para centralizar o poder político, regulamentar a sociedade e construir uma ordem capitalista.¹⁰⁰

No contexto pós-revolucionário europeu, desenvolveu-se uma Ciência do Direito Administrativo como uma racionalização a posteriori de uma administração considerada preexistente. A construção histórica desse novo ramo do saber contribuiu para uma transformação radical do dispositivo de poder nas sociedades europeias, passando de uma sociedade de soberania, com um Estado de Justiça, para uma sociedade disciplinar, com um Estado de Polícia que regulamenta e protege a sociedade.¹⁰¹

O Estado administrativo que surgiu no final do século XVII resultou de regimes disciplinares que buscavam aumentar a utilidade econômica e reduzir a desobediência política. A ciência do Direito Administrativo desenvolvida nesse período estava

⁹⁹ *idem*, p.29.

¹⁰⁰ *Idem*, p.30.

¹⁰¹ *Idem*, p.31 a 34.

intimamente ligada às práticas de disciplinamento dos indivíduos e regulamentação das populações, protegendo as novas formas de riqueza e assegurando o crescimento contínuo das forças do Estado. A criação de um órgão autônomo para regular e julgar os atos da administração e a exclusão dos juízes da esfera administrativa visavam organizar a administração pública como uma instituição regulamentar, apta a ordenar a multiplicidade caótica das sociedades de soberania medievais. A nova realidade social e econômica exigia um dispositivo de poder mais complexo e disciplinar, para o qual a ciência jurídico-administrativa do início do século XIX apresentou-se como solução técnica.¹⁰²

Os juristas do período entenderam a atividade administrativa do Estado do século XIX como uma instituição disciplinar, construindo um conceito de Direito Administrativo que atribuía ao Estado funções de vigilância e sanção, assegurando o controle constante da vida social urbana.¹⁰³

Quando se trata de Direito Administrativo como ciência estruturada e sistematizada, a maioria dos autores reconhece o pioneirismo de Gian Domenico Romagnosi, inclusive na Europa Ocidental. Ele publicou, em Parma, em 1814 (2ª edição em Florença, 1832, pela Stamperia Piatti), sua obra "*Principii fondamentali de diritto amministrativo*". A partir dessa publicação, seguiram-se na Itália inúmeras obras de grande importância e projeção no Direito Administrativo universal. Após isso, haveria outros dois marcos importantes, quais sejam a criação da cátedra de Direito Administrativo na Universidade de Paris em 1819 e a publicação dos "*Institutes du Droit Administratif français*" de autoria do Barão de Gerando em 1829.

Institucionalmente, os princípios do atual Direito Administrativo — como a supremacia do interesse público e a responsabilidade patrimonial do Estado — consolidaram-se especialmente com a independência da Jurisdição Administrativa e as decisões do Conselho de Estado.

Após todos esses movimentos, aparentemente democráticos e liberais, as ideias francesas sobre Direito Administrativo se espalharam pela Europa continental e, eventualmente, chegariam na América Latina, adaptando-se às peculiaridades locais.

¹⁰² Idem, p.38.

¹⁰³ Idem, p.41.

“Tal história seria esclarecedora, e até mesmo louvável, não fosse falsa.”¹⁰⁴ Porque se olharmos com mais cuidado o modelo de contencioso administrativo, onde a Administração julga a si mesma, não foi uma inovação da Revolução Francesa, se não uma continuidade das práticas do Antigo Regime e a institucionalização desse modelo revela que o Direito Administrativo — em seu nascedouro —, estava alheio a qualquer propósito garantístico e visava, tendo por mister diminuir as garantias que os cidadãos teriam sob um controle judicial independente.¹⁰⁵

Mais do que um fruto do liberalismo revolucionário, o surgimento desse ramo do Direito representou a continuação de práticas do Antigo Regime. Até mesmo, porque a jurisdicização embrionária da Administração Pública não conseguiu subordiná-la ao Direito, tendo servido apenas como um revestimento retórico para sua perpetuação fora do controle dos cidadãos e para uma atuação autônoma e insubmissa do *Conseil d'État*, que elaborou um Direito especial para a Administração Pública.¹⁰⁶

Disso decorre o fato de a criação do Direito Administrativo pelo *Conseil d'État*, não ser um produto da vontade legislativa, e sim uma decisão auto vinculativa do Executivo, subvertendo os princípios da legalidade e da separação de poderes. A jurisdição administrativa — introduzida para julgar litígios administrativos fora do alcance do Poder Judiciário — não possuía, portanto, um caráter garantístico, visando tão somente ampliar a liberdade decisória da Administração Pública, tornando-a imune ao controle judicial. Assim, por mais contraditório que pareça, a separação de poderes contribuiu para a imunização decisória dos órgãos do Poder Executivo, porque justificou a criação de um contencioso administrativo interno ao Executivo e impedir que órgãos de controle exercessem sobre outros da Administração poderes de injunção e substituição, mesmo que fossem legítimos e naturais entre órgãos dentro da mesma estrutura de poder.¹⁰⁷

Com esse contencioso interno na Administração, os cidadãos foram tolhidos das garantias processuais dos tribunais judiciais, mas que limitavam a ação dos súditos como se fosse o próprio Poder Judiciário. Ou seja, o sentido garantístico que

¹⁰⁴ BINENBOJM, Gustavo. **Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o direito administrativo.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 239, p. 1-31, jan./mar. 2005. p.03

¹⁰⁵ Idem., p.4.

¹⁰⁶ Idem. p.3.

¹⁰⁷ Idem. pp.3-5.

orientou o surgimento e desenvolvimento da dogmática administrativista favoreceu a Administração, e não os cidadãos.¹⁰⁸

Quanto à recepção dessa teoria, em apertada (e acurada) síntese, Binenbojm ensina¹⁰⁹:

No Brasil, o modelo de administração implantado a reboque da colonização de exploração, somado ao patrimonialismo da coroa portuguesa que se tornou nota característica da cultura política brasileira, encontrou no figurino francês do direito administrativo material farto para se institucionalizar e legitimar. Como se pretende demonstrar ao longo da tese, as peculiaridades da Administração Pública brasileira apenas aguçaram a crise de identidade que o modelo jusadministrativista europeu continental já trazia desde a sua gênese

Com essa breve introdução, a seguir passarei para a análise dos princípios e de algumas características que poderiam conseguir delimitar o objeto do Direito Administrativo a fim de verificar se é possível enquadrar (nem que seja parcialmente) as posturas municipais nessa espécie jurídica.

4.2 Teste para verificação das características das posturas municipais estudadas, bem como quanto às ordenações que tratam especificamente das vilas e cidades

A partir da doutrina¹¹⁰, selecionei algumas características que podem ser levantadas para se reconhecer se as normas estudadas anteriormente nesse trabalho preencheriam requisitos para, digamos, estar contidas nos manuais de Direito Administrativo hodiernos. Optou-se por analisar em conjunto o Título das Ordenações que trata dos Conselhos e seus participantes diretos e indiretos, porque essa seria justamente a norma fundamental para que os vereadores soubessem como atuar e sobre o que podiam legislar. Nesse último ponto, destaco o fato de o conteúdo das posturas não terem se alterado com o advento da Constituição de 1824, o que demonstra uma permanência da legitimidade das Ordenações.

Claro que esse é um exercício retórico que visaria questionar a ideia de que a Administração brasileira é de base especialmente francesa. Gerando um questionamento sobre uma possível necessidade de revisitar nossa história jurídica e

¹⁰⁸ Idem. p.5.

¹⁰⁹ Idem. p.6.

¹¹⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2019; MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015; MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 45. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2019.

ver de que forma a doutrina importada (muitas vezes de forma mal acabada) influenciou e acabou influenciada pela realidade jurídica já sedimentada no Brasil.

A seguir, serão levantados quatro requisitos que poderiam ser considerados para definição de uma legislação como parte do Direito Administrativo, são eles: objeto, finalidade, relação jurídica, adequação aos princípios do Direito Administrativo.

Ainda faço uma breve análise sobre fontes, todavia essa questão fica especialmente prejudicada, porque hipotiso que a Almotaxaria seria uma das principais fontes, justamente pela aplicação direta das normas e de uma regulação mais direta dos cidadãos, todavia, diante da ausência de registros, não pude fazer essa análise.

Pois bem:

1. Objeto da norma:

- a. *Regulamentar as atividades da Administração Pública*: O texto das Posturas especificamente não regula como as Câmaras e os Órgãos deveriam funcionar, todavia elas são tributárias diretas das Ordenações e — conforme apresentado no segundo capítulo do presente trabalho — havia uma clara explicação da função de cada um dos partícipes da Administração. Isso tornaria despiciendo que a norma municipal regule algo que é dado a ela justamente legitimando sua feitura, portanto, considerando que as Ordenações são base de elaboração e atuação dos Conselhos, o conjunto preencheria esse requisito.
- b. *Regras sobre prestação de serviços públicos*: Por mais que os serviços prestados pelo Conselho não fossem muito numerosos, há claramente ao menos dois: manutenção de um sistema de pesos e medidas e organização de como manter os caminhos funcionais. Ainda existe a norma de 1839 sobre o serviço de vacinação, afinal, mesmo o foco não sendo o modo de prestação, mas sim as penalidades para quem não cumprisse com o exigido, conseguimos saber que haveria convocação com data marcada, em local específico e que também teria um acompanhamento dos pacientes.

- c. *Regulamentação sobre Agentes Públicos*: Essas normas viriam desse conjunto expandido entre as Posturas e sua norma de validade (Ordenações), pois essa última era muito diligente em regulamentar os Agentes que administravam a justiça, desenvolviam normativas ou cuidavam das vilas.
- d. *Regras sobre bens públicos*: Essas aparecem diversas vezes nas regulamentações sobre os terrenos do Rocio que estavam sob administração da Câmara e a forma de que eles poderiam ser cedidos e até mesmo revertidos novamente para o município.
- e. *Existência de Processo Administrativo*: É possível verificar um principal exemplo: as regras e procedimentos para concessão de terrenos que pertenciam ao município. Também existe normatividade bem organizada sobre licenças.

2. Finalidade da Norma:

- a. *Controle da Administração*: Aqui existe uma ausência normativa notável. Não existe uma clara explicação de como aconteceria o controle e fiscalização de atividades administrativas.
- b. *Interesse Público*: Diversos exemplos de normas demonstram que as Posturas Municipais possuíam especial interesse por tentar ensinar a efetivação de direitos comuns e proteger o bem comum.
Vejam alguns exemplos: *i.* Mesmo dentro das propriedades privadas há estrita regulação de que tipos de barreiras podem ser colocadas nos caminhos; *ii.* concessões de terrenos podiam ser revogadas caso não fossem cumpridas as exigências de uso; *iii.* abate de porcos soltos pela própria Administração

3. Relação Jurídica:

- a. *Desigualdade entre os envolvidos*: Como apresentado até mesmo no item anterior, a relação jurídica entre a Administração da Vila e seus habitantes é permeada da supremacia do interesse da primeira,

garantindo à Câmara prerrogativas especiais e capacidade de impor sua vontade até mesmo sobre a propriedade e a vontade das pessoas, mas sempre de forma procedimental e autoaplicável.

Entretanto, as normas Administrativas possuem uma complexidade muito maior, podendo ser de competência, procedimentos e princípios. Bem como existem na modalidade autoaplicável e não autoaplicável.

Por essa imensa disparidade, resta prejudicada qualquer comparação nesse ponto

4. Adequação aos princípios mais comumente listados do Direito Administrativo:

- a. *Legalidade*: Claramente a Administração buscava manter a separação entre as funções descritas, especialmente, nas Ordenações, bem como quanto suas competências e regras de validade (Ordenações e, posteriormente, a Constituição), como pode ser notado tanto nos temas abordados, quanto a especificação de quem iria, *v.g.*, realizar o aferimento dos pesos e medidas.
- b. *Impessoalidade*: O tratamento de todos da mesma forma precisa ser relativizado para que possa analisar uma realidade absurda de sermos o único território de autonomia plena com escravidão no Período, também é importante ressaltar a diferença de tratamento de gênero existente até na França nesse período.

O que se pode dizer é que todas as pessoas plenamente cidadãos (homens e proprietários) recebiam o mesmo tratamento, não sendo feita qualquer referência a títulos de fidalguia ou sobre a origem de alguém para facilitar licenças ou concessões de terrenos do rocio. Isso ganha especial relevância dentro de um Império, sendo um traço interessante de certo liberalismo vileiro.
- c. *Moralidade*: Não há qualquer referência a esse princípio, nem por ricocheteio retórico ou de forma indireta.

- d. *Publicidade*: Normas sobre comércio, urbanismo, criação de animais, festas e batuques só fazem sentido se forem amplamente publicizadas a fim de poderem ser cumpridas.
- e. *Eficiência*: Há clara preocupação com a atuação de forma eficiente, isso é especialmente visível nas regras que instituem o abate de porcos soltos sem consulta do proprietário, mas a ele entregando a carcaça. Também quando da instituição do mercado de Cazinhas e cuidado com os valores de tributos cobrados. Além disso, deixando claro como deve atuar o aferidor de pesos e medidas.

Nesse quesito considero especialmente relevante deixar claro que não havia preocupação com esses princípios, porque nem mesmo havia a conceituação deles. A análise está sendo feita colocando a lente do Direito Administrativo sobre uma realidade pretérita, visando o questionamento sobre quais seriam os pressupostos históricos do desenvolvimento dessa disciplina no Brasil, se não nas Academias do país, pelo menos no mundo real, naquele normatizado diretamente e não da mera abstração universitária.

5. Fontes:

De acordo com a doutrina aqui usada, as fontes do Direito Administrativo contemporâneo seriam: decretos e regulamentos; jurisprudência; legislação específica e doutrina. Já o objeto aqui estudado prejudica sobremaneira a análise desse quesito, novamente pela falta de documentação da almotaxaria, que favorecia o questionamento sobre a existência ou não de normas internas para execução das competências atribuídas pelas Ordenações e Posturas.

Diante disso, apenas é possível listar o que era fonte para a vida na vida regulada especialmente pela Câmara: *i*. Ordenações Filipinas; *ii*. Posturas Municipais. A Constituição e as legislações das Assembleias provinciais não parecem ter qualquer influência no conteúdo descrito nesse trabalho, também não tem relevância clara qualquer reflexão doutrinária nesse material (até mesmo porque nem havia relevante produção científica sobre Direito Administrativo até).

Portanto, nesse item não acredito ser possível realizar qualquer análise comparativa com o que hoje chama-se Direito Administrativo.

4.3 Consequência da análise realizada

Nessa última sessão, analisamos as características das posturas municipais de Curitiba entre 1820 e 1860 para verificar se poderiam ser consideradas como parte do Direito Administrativo. Para isso, através da doutrina, identificamos quatro requisitos principais para essa categorização: objeto, finalidade, relação jurídica e adequação aos princípios do Direito Administrativo.

As posturas municipais sendo derivadas das Ordenações, quando consideradas em conjunto, atendem ao requisito de regulamentar as atividades da Administração Pública, porque como essas já estabeleciam essas diretrizes não havia necessidade de novas legislações.

Em termos de prestação de serviços públicos, as posturas mostram que havia uma estrutura mínima, como a manutenção de um sistema de pesos e medidas e a organização de caminhos, além de normativas para vacinação. Isso, além de serem serviços públicos, parece ser feito com o máximo de economia procedimental, demonstrando alguma preocupação com a eficiência administrativa e a prestação de serviços essenciais à comunidade.

No que se refere à regulamentação de agentes públicos, as posturas, em conjunto com as Ordenações, estabelecem normas detalhadas sobre a atuação dos administradores de justiça, desenvolvedores de normativas e gestores das vilas. A regulamentação dos bens públicos também é evidenciada pelas normas sobre terrenos do Rocio, detalhando a administração, cessão e reversão dos mesmos.

Por sua vez, o processo administrativo — ainda que incipiente — é evidenciado através das normas para concessão de terrenos e licenças, mostrando certa intenção de estabelecimento de procedimentos regulatórios claros.

Quanto à finalidade das normas, embora faltem diretrizes explícitas de controle administrativo, as posturas revelam um foco claro no interesse público, como pode ser inferido das normas sobre regulação de barreiras nos caminhos, a revogação de concessões não cumpridas, o abate de porcos soltos e as especificidades urbanísticas para construção na parte urbana.

Quanto à relação jurídica entre a Administração e os administrados é marcada pela superioridade da Administração, conferindo à Câmara prerrogativas especiais para impor sua vontade. Este aspecto demonstra uma característica fundamental do

Direito Administrativo, que é a desigualdade jurídica em favor do poder público para garantir a realização do interesse coletivo.

Numa análise sobre a eventual adequação aos princípios do Direito Administrativo, considerou-se um arcabouço principiológico estreito, composto por: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Diante disso, as leis municipais do século XIX mostraram uma busca pela legalidade e publicidade, essenciais para a transparência e legitimidade das ações administrativas. A eficiência também aparece em algumas medidas pragmáticas adotadas. Todavia, quanto à moralidade não existe qualquer menção direta ou indireta.

Finalmente, a abordagem das fontes desse Direito Administrativo foi muito limitada pela falta de documentação sobre a almotaxaria, que seria uma possível fonte administrativa. Dessa forma, as principais fontes identificadas são as Ordenações Filipinas e as posturas municipais, com pouca influência aparente da Constituição de 1824 e das legislações provinciais, o que é tão diferente do que temos como fontes desse direito que a análise comparativa nem pode ser feita.

Conclui-se, portanto, que as posturas municipais preencheram diversos requisitos do Direito Administrativo, (hoje) doutrinários reconhecidos como dessa disciplina, mesmo que não possam ser enquadradas como parte integrante dessa disciplina por não serem exigíveis jurisdicionalmente.

Apesar disso, sua importância histórica tem sido negligenciada, provavelmente devido à influência dominante da doutrina francesa na formação do Direito Administrativo brasileiro, bem como um foco muito presente no Estado Brasileiro como um todo, sem grandes preocupações com os espaços políticos nos quais as pessoas, verdadeiramente, vivem: os municípios.

Assim, essa análise sugere a necessidade de revisitar nossa história jurídica para compreender melhor as raízes e o desenvolvimento do Direito Administrativo no Brasil, reconhecendo as normas locais que já desempenhavam algumas funções administrativas antes da consolidação das influências estrangeiras e da sedimentação das cátedras de Direito Administrativo em nossas faculdades de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo, foram exploradas minuciosamente as posturas municipais de Curitiba no período entre 1820 e 1860, buscando compreender sua natureza e seu papel no contexto de um Direito Administrativo no Brasil Império. Observamos como essas normativas municipais, derivadas das Ordenações Filipinas e posteriormente reguladas pela Constituição e leis esparsas, regulamentavam diversas esferas da vida urbana, desde a administração local até questões de ordem pública e higiene.

Também foi possível perceber situações muito específicas da Vila de Curitiba, como a importância da Araucária e da erva-mate, sendo que as únicas leis sobre o uso e cuidado com árvores eram justamente sobre essas plantas. Sem prejuízo também foi notável a repetição das normativas sobre a construção das casas, pois era apresentada preocupação estética, uma visão de beleza que transparece através dos artigos das posturas, bem como uma questão de classe, considerando os custos elevados para construir-se naqueles modelos (a despeito dos terrenos serem quase gratuitos).

É evidente que as posturas municipais desempenharam um papel central na organização e na regulação das cidades durante o Império. Através delas, as Câmaras exerciam um poder muito perceptível e concreto, estabelecendo normas, impostos e jurisdição sobre os habitantes e o espaço urbano. Essa análise detalhada revelou não apenas a complexidade das relações entre os poderes locais e a população, mas também a importância dessas normativas como um material interessante para a reflexão de como teria se formado o Direito Administrativo pátrio.

Ao considerar os requisitos doutrinários para a categorização das posturas municipais como possíveis partes do Direito Administrativo, percebemos que elas atenderiam a vários critérios fundamentais dessa área e, apesar de não pode ser considerada como parte integrante dela, podemos inferir a relevância histórica e jurídica das posturas municipais como uma fonte valiosa para o estudo da construção de Direito Administrativo Brasileiro, adaptado à nossa realidade e capaz de sempre desenvolver soluções adaptadas às demandas e possibilidades do Estado e do povo brasileiro..

Diante de todo o apresentado, este texto se dedicou a descrever um tipo de norma histórica com acurácia e verificando como poderia impactar a vida quotidiana

das pessoas na cidade de Curitiba, todavia espera para o futuro mais do que realizou no passado. A municipalidade no Brasil recebeu dos historiadores do Direito, acredito, menos atenção do que mereceria, afinal somos a única federação do mundo que acolhe os Municípios como entes federados ao lado da União e dos Estados.

Diante dessa realidade única, espero ter contribuído para aumentar a curiosidade das cientistas e dos cientistas para que entendam, pelo menos algum dos motivos, deixando por ora, a desconfiança de que as posturas municipais poderiam ser como sementes na mentalidade dos juristas que floresceram de maneira incontrolável em 1988, portanto não refletiriam apenas uma certa autonomia administrativa das cidades durante o Império, mas também a complexidade das relações entre os poderes locais, provinciais e nacionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Capistrano de. **Correspondência**. Rio de Janeiro: INL, 1954. v.2.

ALMEIDA, Cândido Mendes **1870 Código Phillipino**. 14ª edição comentada. Rio de Janeiro. Typ. do Instituto Philomatico, 1870.

ARAUJO, Danielle Regina Wobeto de. **A almotaçaria e o direito na Vila de Curitiba (1737-1828)**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

ARAÚJO, Edmir Netto de. **O direito administrativo e sua história**. Revista Da Faculdade De Direito, São Paulo, v. 95, p. 147-166, 2000. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67460>. Acesso em: 5 jun. 2024.

AVÉ-LALLEMENT, Robert. **Viagens pelas províncias de Santa Catarina, Paraná e São Paulo (1858)**. Belo Horizonte : Itatiaia; São Paulo : EDUSP, 1980.

BAKHTIN, Mikhail Mikhailovich. **Problemas da poética de Dostoiévski**. Tradução Paulo Bezerra. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BARROS, Diana Luz Pessoa de. Contribuições de Bakhtin às teorias do texto e do discurso. In: FARACO, Carlos Alberto; TEZZA, Cristovão; CASTRO, Gilberto (Orgs.) **Diálogos com Bakhtin**. Curitiba: Editora da Universidade Federal do Paraná, 1996. p. 21-42. p. 33.

BICALHO, Maria Fernanda Batista. **A cidade e o Império: o Rio de Janeiro no séc. XVIII**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BIGG-WITHER, Thomas P. **Novo caminho no Brasil Meridional : a província do Paraná. Três anos em suas florestas e campos. (1872-1875)**. Rio de Janeiro : José Olympio; Curitiba : Ed. da UFRr., 1974.

BINENBOJM, Gustavo. **Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade**: um novo paradigma para o direito administrativo. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 239, p. 1-31, jan./mar. 2005.

BORGES, Joacir Navarro. **Das justiças e dos litígios**: a ação judiciária da Câmara de Curitiba no século XVIII (1731-1745). Tese de doutorado. Curitiba: UFPR, 2009

BRASIL. Código Criminal do Império de 1831. Disponível em: [Lhttps://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 19 maio 2024.

Câmara Municipal de Curitiba. (s.d.). Casa de Câmara e Cadeia - Período: 1726 - início do século XIX. Disponível em: <https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/nossa-memoria/sedes-da-camara/casa-da-camara-e-cadeia#:~:text=Primeiramente%20a%20C%C3%A2mara%20Municipal%20de,quando%20come%C3%A7ou%20a%20ser%20utilizada>. Acesso em: 13 de abril de 2024.

COSTA, Pietro. **Passado**: dilemas e instrumentos da historiografia. Revista da Faculdade de Direito- UFPR, Curitiba, n.47, p.21-28, 2008

DARNTON, Robert. **O grande massacre de gatos, e outros episódios da história cultural francesa**. Rio de Janeiro : Graal, 1988.

DEFFONTAINES, Pierre. Como se constituiu no Brasil a rede de cidades. Boletim Geográfico. Rio de Janeiro: Conselho Nacional de Geografia; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, n. 14-15, 1944.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2019.

DICIONÁRIO da Administração Pública Brasileira do Período Imperial (1822-1889), 2016. Disponível em: <<<https://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/284-coletoarias-das-rendas-gerais>>. Acesso em: 02 de jun. de 2024.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 3.ed. São Paulo: Globo, 2001

FIORIN, José Luiz. Interdiscursividade e intertextualidade. In: BRAITH, Beth (Org.). **Bakhtin**: outros conceitos-chave. São Paulo: Contexto, 2006. p. 161-193.

FONSECA, Ricardo Marcelo da. La modernización frustrada: la cuestión de la codificación civil en Brasil del siglo XIX. **Revista Pensamiento Jurídico**, Bogotá, n. 33, p. 109-141, 2012.

GAZÊTA, Arlene A. B. **Dossiê História & Saúde**: com a varíola, nasce a saúde pública. História Ciências Saúde - Manguinhos. Disponível em: <https://www.revistahcsm.coc.fiocruz.br/dossie-historia-saude-com-a-variola-nasce-a-saude-publica/>. Acesso em: 2 jun. 2024.

GINZBURG, Carlo. **A micro-história e outros ensaios**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 1989,

GINZBURG, Carlo. **Mitos, emblemas, sinais**: morfologia e história. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

GUANDALINI JÚNIOR, Walter. **História do Direito Administrativo Brasileiro: Formação (1821-1895)**. Curitiba, PR: Juruá, 2016.

HESPANHA, António Manuel. **As vésperas do Leviathan**: instituições e poder político. Portugal - séc. XVII. Coimbra: Almedina, 1994.

JANCSÓ, István e PIMENTA, João Paulo G. **Peças de um mosaico** (ou apontamentos para o estudo da emergência da identidade nacional brasileira). MOTA, Carlos G. (org.). Viagem incompleta. A experiência brasileira 1500-2000. São Paulo, SENAC, 2000.

LAZÁRO JR, José. (2022). Câmara na História: Curitiba vira capital em 1853 com a Emancipação. Câmara Municipal de Curitiba. Publicado em 10 de novembro de 2022.

Disponível em: <https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/noticias/camara-na-historia-curitiba-vira-capital-em-1853-com-a-emancipacao-do-parana#:~:text=Elevada%20%C3%A0%20cidade%20em%201842,e%2035%20armaz%C3%A9ns%20de%20comest%C3%ADveis>. Acesso em 13 de abril de 2024.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2019.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao Direito**. Lisboa : Editorial. Estampa, 2005.

MONTEIRO, Nuno Gonçalves. Os concelhos e as comunidades. In: MATTOSO, José (Dir.). **História de Portugal**. Lisboa: Estampa, 1998b.

PEREIRA, Magnus Roberto de Mello. (Org.) **Monumenta**: Posturas municipais – Curitiba, Ponta Grossa, Castro – 1820 - 1860. Curitiba: Aos quatro ventos, 199

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Tomo X. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

PRADO JR., Caio. **Evolução Política do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1985.

RICOEUR, Paul. **O Justo ou a Essência da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2008

SAINT-HILAIRE, Auguste de. **Viagem a Curitiba e Santa Catarina**. Belo Horizonte ; Itatiaia; São Paulo : EDUSP, 1978.

SANTOS, Milton. **A urbanização brasileira**. São Paulo: Editora Hucitec, 1993,

REIS FILHO, Nestor Goulart. **Contribuição ao Estudo da Evolução Urbana do Brasil** (1500 – 1720). São Paulo, Pioneira/Edusp, 1968.

REVEL, Jaques. (org). **Jogos de escala**: a experiência da micro-análise. trad. de Dora Rocha. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1998, p. 12-13.

ROLNIK, Raquel. **A cidade e a lei**: legislação, política urbana e territórios na cidade de São Paulo. São Paulo: Studio Nobel: FAPESP, 1997.

ROSADO, R. (2003). Consolidação das leis civis. **Revista CEJ**, Brasília, 7(22), jul./set. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79138707.pdf>. Acesso em: 12 de abril de 2024.

SALGADO, Graça (Org.) **Fiscais e Meirinhos**: a Administração do Brasil Colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

SCHWARTZ, Stuart. **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial**: A suprema corte da Bahia e seus desembargadores (1609-1751). São Paulo: Editora Perspectiva. Estudos, n. 50, 1979

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ. Currículo da Rede Estadual Paranaense – História – Ensino Fundamental. Curitiba: SEED, 2021. Disponível em: https://www.educacao.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-05/crep2021_historia_seriesiniciais.pdf. Acesso em: 2 jun. 2024.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ. Currículo da Rede Estadual Paranaense. Curitiba: SEED, 2021. Disponível em: https://www.educacao.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-05/crep_historia_2021_anos finais.pdf. Acesso em: 2 jun. 2024.

SOERENSEN, B. **A erradicação da varíola no mundo**. Mem. Inst. Butantan, 42/43:11-20, 1978/79.

WACHOWICZ, Ruy Christovam. (2010). **História do Paraná**. Ponta Grossa, Paraná: UEPG.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Direito e justiça no Brasil Colonial**: o tribunal da relação do Rio de Janeiro (1751-1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004.